



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 19 de julho de 2022 - Nº 2978 - Divulgado em 18/07/2022

Conselheiro Presidente
Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro Vice-Presidente
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro Corregedor
Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Cons. Pres. da 2ª Câmara
André Carlo Torres Pontes

Ouvidor
Cons. Subst. Renato Sérgio
Santiago Melo
Conselheiro Coord. Da ECOSIL
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro
Arthur Paredes Cunha Lima
Procurador-Geral
Bradson Tibério Luna Camelo

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradores
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Luciano Andrade Farias
Manoel Antônio dos Santos Neto

Diretor Executivo Geral
Károly de Tatrai Hiluey Agra
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
Nomeações e Designações	1
Convênios	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
Intimação para Sessão	1
Intimação para Envio de Documentação	2
Intimação para Defesa	2
Prorrogação de Prazo para Defesa	2
Extrato de Decisão Singular	2
Comunicações	3
3. Atos da 1ª Câmara	3
Intimação para Sessão	3
Citação para Defesa por Edital	3
Intimação para Defesa	3
Prorrogação de Prazo para Defesa	4
Extrato de Decisão	4
Ata da Sessão	7
Comunicações	16
4. Atos da 2ª Câmara	16
Prorrogação de Prazo para Defesa	16
Extrato de Decisão	16
Comunicações	21
5. Alertas	21
6. Atos da Auditoria	27
Intimação para Envio de Documentação	27
7. Atos dos Jurisdicionados	27
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados	27
Errata	35

O DIRETOR EXECUTIVO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA no uso das competências que lhe foram delegadas pela Portaria TC nº 074/2021, publicada no DOE TCE/PB de 08 de fevereiro de 2021, e tendo em vista o que consta no Memorando Eletrônico TC 1048/21, RESOLVE designar GUSTAVO SILVA COELHO, matrícula nº 3707148, para substituir LUIZI MOREIRA GONÇALVES PEREIRA DA COSTA, matrícula nº 3707172, na função de confiança de Chefe de Divisão, com lotação na DIAPP11, a partir do dia 18 de julho do corrente ano, enquanto durar o afastamento da titular, ora em gozo de férias.

KÁROLY DE TATRAI HILUEY AGRA
Diretor Executivo Geral

Por delegação, conforme Portaria TC nº 74/2021

Convênios

Convênio Nº: 13/22 -

Extrato – Termo de Cooperação Técnica TC 13/22 Documento TC 70372/22

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB
Ministério Público do Estado da Paraíba - MPPB

Objeto: Integração de metodologias entre os partícipes (e futuros órgãos públicos aderentes), bem como o intercâmbio de experiências, dados, informações e tecnologias, de forma a incrementar as ações de prevenção e combate à corrupção, bem como de monitoramento das gestões e despesas públicas em sentido amplo.

Data da assinatura: 14/07/2022

Vigência: 18/07/2027

1. Atos da Presidência

Nomeações e Designações

Portaria TC Nº: 150/2022 -

O DIRETOR EXECUTIVO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA no uso das competências que lhe foram delegadas pela Portaria TC nº 074/2021, publicada no DOE TCE/PB de 08 de fevereiro de 2021, e tendo em vista o que consta no Memorando Eletrônico 1042/2022,

RESOLVE designar ELKSON MARTINS DE MIRANDA, matrícula nº 37057491, para substituir EMANUELLE CHRISTIANNE ARAÚJO DIAS, matrícula nº 3706222, na função de confiança de Assessor de Procurador, com lotação no Gabinete da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, a partir de 18 de julho do corrente ano, enquanto durar o afastamento da titular, ora em gozo de férias.

KÁROLY DE TATRAI HILUEY AGRA

Diretor Executivo Geral

Por delegação, conforme Portaria TC nº 74/2021

Portaria TC Nº: 151/2022 -

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2364 - 03/08/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: 02642/14

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2013

Intimados: Waldson Dias de Souza (Ex-Gestor(a)); Edvan Benevides de Freitas Junior (Interessado(a)); Milton Pacífico J. Araújo (Interessado(a)); Ricardo Elias Restum Antônio (Interessado(a)); Sidney da Silva Schmid (Interessado(a)); Constantino Ferreira Pires (Interessado(a)); Jaciane Gomes Ribeiro (Advogado(a)); Karin Azevedo Costa (Advogado(a)); Brisa Morena Monteiro Ferreira (Advogado(a)); Raquel de Albuquerque Borges (Advogado(a)); Francisco das Chagas Ferreira (Advogado(a)); Guaracy Martins Bastos (Advogado(a)); Henrique Souto Maior Muniz de Albuquerque (Advogado(a)).



Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [00001/22](#)

Jurisdição: Assembleia Legislativa

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2022

Interessado(s): Newton Nobel Sobreira Vita (Advogado(a)), Adriano César Galdino de Araújo (Gestor(a))

Prazo: 10 dias

Prorrogação de Prazo de Envio de Documentação:

1) Em relação ao contrato de gerenciamento de frota firmado entre a AL-PB e a empresa TRIVALE Administração Ltda. (CNPJ 00.604.122/0001-97), de número 28/2019, solicitam-se documentos que justifiquem e comprovem a aquisição de combustível de janeiro/2022 até a data do envio, tais como os relatórios de viagens dos veículos, com as leituras de hodômetro ao início e final; a listagem de todos os veículos abastecidos, constando tipo, placa e marca/modelo, no mínimo; a quantidade de combustível utilizada para abastecer cada um desses veículos; dentre outros. 2) Em relação ao contrato com a empresa LIMPSEV (CNPJ 14.725.699/0001-61), de número 001/2020, solicitam-se informações (ordens de serviço, descrição do serviço, dias necessários para completar o serviço, etc) de todos os serviços realizados pelos funcionários do Lote II, ligado à manutenção, no período de janeiro/2022 até a data do envio, além do estudo de vantajosidade, na contratação em tempo integral desses prestadores de serviço, em oposição a contratações sob demanda.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Intimação para Defesa

Processo: [06513/21](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Intimados: Felipe Gomes de Medeiros (Advogado(a)); Paulo Cesar Ferreira Batista (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo regimental possa apresentar defesa acerca do relatório da Auditoria.

Processo: [07434/21](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Itabaiana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Intimados: LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO COSTA (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para se pronunciar a respeito das irregularidades apontadas pela Auditoria em seu relatório de fls. 8001/8030.

Processo: [07443/21](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Intimados: Emerson Fernandes Alvino Panta (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para se pronunciar a respeito das irregularidades apontadas pela Auditoria em seu relatório de fls. 9028/9083.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [06302/22](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Boa Ventura

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2022

Citado: ITAMARA MONTEIRO LEITAO, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Pertinentes as razões, defiro a prorrogação por 15 dias.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00024/22

Processo: [05438/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Dinaldo Medeiros Wanderley Filho (Gestor(a)); Francisca Gomes Araujo Mota (Ex-Gestor(a)); Lenildo Dias de Moraes (Ex-Gestor(a)); Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a)); Radson dos Santos Leite (Contador(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a)); Filype Mariz de Sousa (Advogado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)); Francisco de Assis Remigio II (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 05.438/17, que ora trata de pedido de parcelamento solicitado pelo Sr. Lenildo Dias de Moraes, ex-Prefeito do Município de Patos, em face da multa que lhe fora aplicada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 33,76 UFR-PB, nos termos do item "4" do Acórdão APL TC 019/2022, referente à Prestação de Contas Anual, exercício 2016, e, CONSIDERANDO que o interessado anexou contracheque, comprovando que não dispõe de condição econômico-financeira para quitar o débito de uma única vez; CONSIDERANDO que a decisão de imputação (Acórdão APL TC 019/2022) foi publicada em 16/02/2022 e o pedido de parcelamento foi protocolado em 30/05/2022, portanto, 7 (sete) dias após o fim do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da decisão, previsto no art. 210 do Regimento Interno deste Tribunal, entretanto merecendo considerar atendido o requisito da tempestividade tendo em vista o valor da multa e a condição financeira do requerente; CONSIDERANDO a prerrogativa contida no art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB; CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório e o mais que dos autos consta; DECIDE o Relator destes autos, Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, DEFERIR o pedido de parcelamento formalizado pelo Sr. Lenildo Dias de Moraes, em face da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 33,76 UFR-PB, aplicada através do Acórdão APL TC 019/2022, em 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 333,33 (trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), correspondente a 5,63 UFR-PB, por atender o requisito da tempestividade, previsto no art. 210 do Regimento Interno deste Tribunal, vencendo-se a primeira parcela no final do mês imediato àquele em que for publicada essa decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, sendo que o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado e o art. 202 do Regimento Interno do Tribunal. O referido processo deve retornar à Corregedoria deste Tribunal para acompanhamento da quitação da penalidade pecuniária. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE - Gabinete do Relator, João Pessoa, 14 de julho de 2022.

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00025/22

Processo: [06315/18](#)

Jurisdição: Governo do Estado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: João Azevêdo Lins Filho (Gestor(a)); Ricardo Vieira Coutinho (Ex-Gestor(a)); Ana Lígia Costa Feliciano (Ex-Gestor(a)); Maria Eliane Vieira Peixoto (Contador(a)); Claudia Marques de Sousa Toscano (Contador(a)); Francisco Pereira da Silva (Assessor Técnico); Wilma Lopes Fernandes de Almeida (Assessor Técnico); Sergio Artur de Figueiredo (Assessor Técnico); Lucia de Fatima Oliveira (Assessor Técnico); Gilberto Carneiro da Gama (Interessado(a)); Gilmar Martins de Carvalho Santiago (Interessado(a)); Felipe Gomes de Medeiros (Advogado(a)).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 06.315/18, que ora trata de pedido de parcelamento solicitado pelo Sr. Ricardo Vieira Coutinho, ex-Governador do Estado da Paraíba, em face da multa que lhe fora aplicada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 90,73 UFR-PB, nos termos do item "3" do Acórdão APL TC 210/2021, referente à Prestação de Contas Anual, exercício 2017, e, CONSIDERANDO que o interessado anexou contracheque, comprovando que não dispõe de condição econômico-financeira para quitar o débito de uma única vez; CONSIDERANDO que a decisão de imputação (Acórdão APL TC 210/2021), após Recurso de Reconsideração (Acórdão APL TC 004/2022) e Embargos de Declaração (Acórdão APL TC n.º 055/2022), foi publicada em 17/03/2022, e o pedido de parcelamento deu entrada em 24/05/2022, portanto, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta última decisão, foi atendido o requisito da tempestividade, previsto no art. 210 do Regimento Interno deste Tribunal; CONSIDERANDO a prerrogativa contida no art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB; CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório e o mais que dos autos consta; DECIDE o Relator destes autos, Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, DEFERIR o pedido de parcelamento formalizado pelo Sr. Ricardo Vieira Coutinho, em face da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 90,73 UFR-PB, aplicada através do Acórdão APL TC 210/2021, mantido após o Acórdão APL TC 004/2022 e Acórdão APL TC n.º 055/2022, em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), correspondente a 9,07 UFR-PB, por atender o requisito da tempestividade, previsto no art. 210 do Regimento Interno deste Tribunal, vencendo-se a primeira parcela no final do mês imediato àquele em que for publicada essa decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, sendo que o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado e o art. 202 do Regimento Interno do Tribunal. O referido processo deve retornar à Corregedoria deste Tribunal para acompanhamento da quitação da penalidade pecuniária. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE- Gabinete do Relator, João Pessoa, 14 de julho de 2022. Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho Relator Assinado 15 de Julho de 2022 às 09:30

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07082/22](#)

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2022

Citados: Adriano César Galdino de Araújo (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2921 - 28/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05717/15](#) (Doc. [74579/18](#))

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Triunfo

Subcategoria: Denúncia (Recurso de Reconsideração)

Exercício: 2013

Intimados: Damisio Manguiera da Silva (Responsável); Ana Cleide Gonçalves (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2921 - 28/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [13315/17](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Pilar

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Intimados: Patricia Rodrigues Silva Oliveira de Farias (Responsável).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [04003/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Citados: Edmilson de Araújo Soares (Ex-Gestor(a)).

Prazo: 15 dias.

Processo: [04006/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Citados: Edmilson de Araújo Soares (Ex-Gestor(a)).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [04803/16](#)

Jurisdicionado: Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: Antônio Moacir Leite de Menezes Filho (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para contradizer, querendo, do mesmo modo, as eivas de sua responsabilidade detectadas nas peças confeccionadas pelos inspetores deste Pretório de Contas, fls. 21/31 e 34/42.

Processo: [03512/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2022

Intimados: Antonio Lucena Filho (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para conhecer do relatório técnico e apresentar as contrarrazões que entender cabíveis.

Processo: [04071/22](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Intimados: Eriberto de Souza Maciel (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Querendo., ofertar as contrarrazões que entender cabíveis.

Processo: [04816/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Intimados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).



Prazo: 15 dias

Nota: Para providenciar a retificação do ato de pensão, necessário à concessão do registro do ato em tela.

Processo: [05169/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Intimados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para colacionar os documentos necessários à concessão do registro do ato de pensão.

Processo: [05644/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Intimados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentar as documentações necessárias à concessão do registro do pensão.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05674/22](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2022

Citado: JOSE JORGE DE ARAUJO NETO, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Pertinentes as razões, defiro a prorrogação por 15 dias.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01394/22

Sessão: 2919 - 14/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08516/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: Joseilton Silva Souza (Gestor(a)); Jose Messias Felix de Lima (Ex-Gestor(a)); Maria Aparecida de Paiva (Interessado(a)); Debora dos Santos Alverga (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08.516/09, que trata do exame do ato do ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Caldas Brandão, Sr. José Messias Félix de Lima, concedendo Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais, a Sra. Maria Aparecida de Paiva, Professora, Matrícula n.º 0176, lotada na Secretaria de Municipal de Educação e Cultura de Caldas Brandão, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1.DECLARAR o cumprimento parcial da Resolução RC1 TC nº 58/2020; 2.CONCEDER REGISTRO ao Ato Aposentatório da Sra. Maria Aparecida de Paiva, formalizado através da Portaria nº 13/2008. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 14 de julho de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 01395/22

Sessão: 2919 - 14/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06103/12](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Responsável); Manoel Gomes da Silva (Procurador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06.103/12, referente à análise da Tomada de Preços n.º 01/2012, realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem – DER, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, objetivando a prestação de serviços de rejuvenescimento da pista de rolamento, com aplicação de micro revestimento asfáltico polimerizado na espessura de 1,5cm da rodovia PB-008, no trecho compreendido entre a intersecção com a Avenida Hilton Souto Maior e o girador de acesso a Monsenhor Magno, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1.DECLARAR o cumprimento do item “4” do Acórdão AC1 TC n.º 04986/14 pelo Diretor Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem – DER, Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva; 2.JULGAR REGULAR a execução de serviços de rejuvenescimento da pista de rolamento, com aplicação de micro revestimento asfáltico polimerizado na espessura de 1,5cm da rodovia PB-008, no trecho compreendido entre a intersecção com a Avenida Hilton Souto Maior e o girador de acesso a Monsenhor Magno decorrente da Tomada de Preços n.º 01/2012, realizado pelo Departamento de Estradas de Rodagem – DER; 3.DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 14 de julho de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 01385/22

Sessão: 2919 - 14/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [12280/12](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: Simone Cristina Coelho Guimaraes (Gestor(a)); Ricardo Barbosa (Ex-Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 12.280/12, que tratam da análise da Concorrência n.º 05/2012, realizada pela SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO - SUPLAN, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, Sr. Ricardo Barbosa, objetivando a recuperação da escola e construção de um ginásio de esportes na Escola de Audiocomunicação Demóstenes Cunha Lima, no município de Campina Grande, ACORDAM os Membros da Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1.JULGAR REGULARES os Termos Aditivos nº 01; 02; 03; 04; 05 e 06 ao Contrato PJU nº 87/2012, decorrente da Concorrência nº 05/2012; 2.JULGAR REGULAR a obra pública relativa à recuperação e construção de um Ginásio de Esportes na Escola de Audiocomunicação Demóstenes Cunha Lima, no município de Campina Grande, executada pela SUPLAN; 3.DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 14 de junho de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 01396/22

Sessão: 2919 - 14/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [11048/16](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Patos

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2016

Interessados: Nadigerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes (Ex-Gestor(a)); Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a)); José Lacerda Brasileiro (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 11.048/16, que tratam de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal realizada na Câmara Municipal de Patos/PB, visando analisar a legalidade das contratações por excepcional interesse público, durante o exercício de 2016, ACORDAM os Conselheiros Integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes deste ato formalizador, em CONHECER do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto, tendo em vista atender os requisitos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR-LHE



provimento, mantendo-se intacta a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC nº 1010/2021. Presente ao julgamento do Representante do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões - Primeira Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 14 de julho de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 01410/22

Sessão: 2919 - 14/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02041/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Eugenio Figueiredo de Albuquerque Junior (Interessado(a)); Maria da Penha Campos (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.041/20, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria da Penha Campos Lordão, matrícula nº 18.561-2, Agente Administrativo, lotada no Gabinete do Prefeito, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria Nº 607/2019], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 14 de Julho de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 01311/22

Sessão: 2916 - 16/06/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02072/20](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Junco do Seridó

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2018

Interessados: Narjara Maria Fernandes de Medeiros (Gestor(a)); Marcos Afonso de Medeiros (Ex-Gestor(a)); Kleber Fernandes de Medeiros (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02072/20, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: I) CONHECER da denúncia apresentada no processo de inspeção especial e, no mérito: JULGÁ-LA PROCEDENTE; II) IMPUTAR DÉBITO ao senhor Kleber Fernandes de Medeiros, ex-Prefeito de Junco do Seridó, no valor de R\$ 45.792,00 (quarenta e cinco mil, setecentos e noventa e dois reais), perfazendo os montantes de R\$ 19.080,00 (2018), R\$ 20.988,00 (2019) e R\$ 5.724,00 (2020), referente a despesas não comprovadas e por ele ordenadas nos exercícios de 2018, 2019 e 2020, valor que corresponde a 741,09 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB); III) COMINAR MULTA ao responsável no valor de R\$ 4.579,20 (quatro mil, quinhentos e setenta e nove reais e vinte centavos), equivalente a 74,11 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), com fundamento na previsão expressa no artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte; IV) ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário dos referidos montantes; V) DETERMINAR o encaminhamento do processo ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 01248/22

Sessão: 2915 - 09/06/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02319/20](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Junco do Seridó

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2019

Interessados: Evaristo Junior de Brito (Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02319/20, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: - CONHECER das denúncias encartadas no presente processo e, no mérito, JULGÁ-LAS PROCEDENTES; - IMPUTAR DÉBITO ex-Presidente da Câmara Municipal de Junco do Seridó, o senhor Evaristo Júnior de Brito, o débito de R\$ 15.400,00 (quinze mil e quatrocentos reais), referente a despesas não

comprovadas e por ele ordenadas nos exercícios de 2019, valor que corresponde a 249,23 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB); - COMINAR MULTA de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao citado responsável, equivalente a 16,18 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), com fundamento na previsão expressa no artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte; - ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário dos referidos montantes.

Ato: Acórdão AC1-TC 01384/22

Sessão: 2919 - 14/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [12954/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); FRANCISCO DE ASSIS SOUSA PORTELA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.954/20, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais ao Sr. Francisco de Assis de Sousa Portela, matrícula nº 134.556-7, Auxiliar de Serviço, lotado na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria – A – Nº 0388], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 14 de Julho de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 01256/22

Sessão: 2914 - 02/06/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [16002/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juru

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2020

Interessados: Luiz Galvao da Silva (Gestor(a)); Ana Raquel Brito Lira Beltrão (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 16002/20, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: I) CONHECER da denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA PROCEDENTE; II) APLICAR multa pessoal ao senhor Luiz Galvão da Silva, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com supedâneo no inciso II, art. 56, da LOTCE/PB, equivalente a 32,71 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), assinando prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário; III) ENCAMINHAR cópia do presente acórdão à Prestação de Contas Anual do município de Juru, relativa ao exercício de 2020 (Processo TC nº 07301/21).

Ato: Acórdão AC1-TC 01164/22

Sessão: 2915 - 09/06/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05996/21](#)

Jurisdicionado: Centro Integrado de Desenvolvimento da Ovinocaprinocultura de Monteiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega (Gestor(a)); Antonio Farias Brito (Contador(a)); José Leonardo de Souza Lima Júnior (Advogado(a)).

Decisão: [REPUBLICADO POR INCORREÇÃO] Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 05.996/21, que trata da Prestação Anual de Contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CARIRI ORIENTAL, relativa ao exercício de 2020, tendo como gestora a Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, ACORDAM os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, em: 1) JULGAR REGULAR, com ressalvas, a prestação de contas aludida; 2) RECOMENDAR à atual administração do CENDOV no sentido de guardar estrita observância



aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, assim como observar a necessidade da existência do CENDOV, atentando para o cumprimento das finalidades que justificaram sua criação; 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento (o) representante do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01264/22

Sessão: 2914 - 02/06/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [12428/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juru

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2020

Interessados: SOLANGE MARIA FELIX BARBOSA (Gestor(a)); Luiz Galvao da Silva (Ex-Gestor(a)); Isabella Silverio Teixeira da Rocha (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 12428/21, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em CONHECER da presente denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE, determinado o arquivamento dos autos tendo em vista a reparação da conduta objeto da denúncia pela restituição de valor ao erário municipal. ARQUIVE-SE o feito.

Ato: Acórdão AC1-TC 01391/22

Sessão: 2919 - 14/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [21016/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2021

Interessados: Ailton Gomes Medeiros (Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 21.016/21, que tratam de denúncia, convertida em Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, com fundamento no parágrafo único do art. 171, do RITCE/PB, formulada, de forma apócrifa, por um dos titulares do Conselho Municipal de Educação do município de Nova Palmeira, dando conta de possíveis acumulações ilegais de servidores no cargo de administrador escolar, bem assim quanto ao recebimento, por estes, de gratificações sem regulamentação de jornada de trabalho para tanto, ACORDAM os Membros da Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1.CONHECER da denúncia formulada; 2.JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; 3.DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 14 de julho de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 01379/22

Sessão: 2919 - 14/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01028/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Edvania da Silva Lima (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01.028/22, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais a Sra. Edvânia da Silva Lima, matrícula nº 10832, Professor de Educação Básica I, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria – A Nº 0243/2021], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 14 de Julho de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 01380/22

Sessão: 2919 - 14/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01098/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Sebastiao Jose dos Santos (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01.098/22, referente aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do Sr. Sebastião José dos Santos, matrícula nº 3696, Agente Comunitário de Saúde, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria – A Nº 0249/2021], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 14 de Julho de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 01412/22

Sessão: 2919 - 14/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02319/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Aurea Julieta de Araujo Lima (Interessado(a)); Luiza Shizue Shibata Suassuna (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.319/22, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Luiza Shizue Shibata Suassuna, matrícula nº 16.066-1, Auxiliar de Administração, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria Nº 390/2021], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 14 de Julho de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 01381/22

Sessão: 2919 - 14/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05173/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Luciano Costa de Oliveira (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.173/22, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais ao Sr. Luciano Costa de Oliveira, matrícula nº 095.317-2, Auxiliar de Serviço, lotado na Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria – A – Nº 301], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 14 de Julho de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 01382/22

Sessão: 2919 - 14/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05699/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2022

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Maria do Socorro Souto Maior Cardoso (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.699/22, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria do Socorro Souto Maior Cardoso, matrícula nº 1795, Assessor Administrativo III, lotada na Secretaria Municipal de Obras, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria – A – Nº 0016/2022], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 14 de Julho de 2022.

Ata da Sessão

Sessão: 2914 - 02/06/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Texto da Ata: ATA DA 2914ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 02 DE JUNHO DE 2022. Aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois, às nove horas, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária presencial e remota, sob a Presidência em Exercício do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes, os Excelentíssimos Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, da ata da sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Comunicações, Indicações e Requerimentos: Facultada a palavra, não havendo quem queira fazer uso. Foi adiado para a sessão do dia 16.06.22 o PROCESSO TC 02072/20 (Fundo Municipal de Saúde de Junco do Seridó/Pb) da relatoria do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Foi retirado de pauta o PROCESSO TC 16594/19 (Paraíba Previdência) para retornar ao Ministério Público de Contas, da relatoria do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Solicitado inversões de pauta dos itens: 01 (Proc. TC 03787/22), 32 (Proc. TC 02138/12), 33 (Proc. TC 02141/12), 128 (Proc. TC 05114/10), 03 (Proc. TC 16002/20), 04 (Proc. TC 12428/21), 05 (Proc. TC 00615/21), 13 (Proc. TC 03789/22), 02 (Proc. TC 00683/19), 129 (Proc. TC 06243/10), 24 (Proc. TC 15811/19) e 35 (Proc. TC 15146/20). Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente, passou a presidência para o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, para presidir os processos do seu impedimento, anunciou. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “A” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 03787/22 – Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do Sr. João Pereira da Silva, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Manaíra/PB, exercício financeiro 2021. Declarado o impedimento do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opina pela regularidade da Prestação de Contas em apreço. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES as Contas (Gestão Geral) do Sr. João Pereira da Silva, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Manaíra/PB, exercício financeiro de 2021, DECLARAR o Atendimento Integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, do sobredito Gestor, relativamente ao exercício financeiro de 2021 e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “F” INSPEÇÕES ESPECIAIS – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 02138/12 - Inspeção Especial formalizada para examinar a construção de uma quadra escolar coberta no Município

de Tavares/PB, decorrente da Tomada de Preços n.º 002/2012 e do Contrato n.º 018/2012. Declarado o impedimento do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, tendo em vista, a origem federal dos recursos envolvidos, opina para que disponibilize os atos a Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba e que o processo seja arquivado sem julgamento de mérito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, EXTINGUIR o processo sem julgamento do mérito, ENVIAR cópia do presente feito à Secretaria de Controle Externo - SECEX do eg. Tribunal de Contas da União - TCU na Paraíba, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável e DETERMINAR o arquivamento deste caderno processual. PROCESSO TC 02141/12 - Inspeção Especial formalizada para examinar a conclusão do sistema de esgotamento sanitário do Município de Tavares/PB, decorrente da Tomada de Preços n.º 002/2011 e do Contrato n.º 016/2012. Declarado o impedimento do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, tendo em vista, a origem federal dos recursos envolvidos, opina para que disponibilize os atos a Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba e que o processo seja arquivado sem julgamento de mérito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, EXTINGUIR o processo sem julgamento do mérito, ENVIAR cópia do presente feito à Secretaria de Controle Externo - SECEX do eg. Tribunal de Contas da União - TCU na Paraíba, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável e DETERMINAR o arquivamento deste caderno processual. Na Classe “I” DIVERSOS – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 05114/10 - Exame da Legalidade dos atos de regularizações dos vínculos funcionais de Agentes Comunitários de Saúde - ACSs do Município de São Miguel de Taipu/PB. Declarado o impedimento do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Itamar Monteiro Leitão (OAB/PB 17.238), para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas, ratifica o parecer constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER os competentes registros aos feitos dos Agentes Comunitários de Saúde - ACSs listados no ANEXO ÚNICO da presente decisão, DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00424/22, que trata do Acompanhamento da Gestão do Município de São Miguel de Taipu/PB, exercício financeiro de 2022, com vistas às verificações das compatibilidades das datas de admissões dos Agentes Comunitários de Saúde - ACSs com as informações das folhas de pagamentos inseridas no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES, bem como para averiguação de possíveis contratações temporárias indevidas de Agentes Comunitários de Saúde - ACSs e de Agentes de Combates às Endemias - ACEs, concorde exposto pelos inspetores do Tribunal, fls. 687/700 e REMETER os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 16002/20 - Denúncia acerca de supostas práticas de improbidades administrativas e crimes de responsabilidade na Prefeitura Municipal de Juru/Pb. Declarado o impedimento do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, nada a acrescentar ao pronunciamento ministerial, já exarado nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER da denúncia e, no mérito, julga-la PROCEDENTE, APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Luiz Galvão da Silva, no valor de R\$ 2.0000,00 (dois mil reais), equivalentes a 32,17 UFR-PBM, assinando prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário e ENCAMINHAR cópia do presente acórdão à Prestação de Contas Anual do município de Juru/Pb, relativa ao exercício de 2020 (Processo TC nº 07301/21). PROCESSO TC 12428/21 – Denúncia

formulada contra atos praticados por gestores municipais de Juru/Pb. Declarado o impedimento do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, ratifico o parecer ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER da presente denúncia e, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE e DETERMINAR o arquivamento dos autos, tendo em vista a reparação da conduta objeto da denúncia pela restituição de valor ao erário municipal. Na Classe “H” ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 00615/21 – Pensão do(a) servidor(a) José Francisco de Oliveira. Declarado o impedimento do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, não constatada nenhuma irregularidade, opina pela regularidade e concessão do competente registro. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “A” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 03789/22 – Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Juru/Pb, relativa ao exercício financeiro de 2021. Declarado o impedimento do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opina pela regularidade das contas em apreço. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Juru/PB, Sr. Álvaro Ancelmo Teixeira, relativas ao exercício financeiro de 2021, com as ressalvas do Art. 140, §1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB e DECLARAR o Atendimento Integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, durante o exercício em análise. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 00683/19 - Adesão a Ata de Registro de Preços nº 3/2018 - e dos 1º 2º Termos Aditivos ao respectivo contrato nº 2.08.003/2019 - realizada pela Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande/Pb. Devolvida a presidência ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Declarado o impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB/PB 14.199), para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas, opina pela regularidade, nos termos da manifestação escrita. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR a Adesão a Ata de Registro de Preços nº 3/2018 - e os 1º 2º Termos Aditivos ao respectivo contrato nº 2.08.003/2019, realizada pela Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande/Pb e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “I” DIVERSOS – Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 06243/10 – Exames das Legalidades dos atos de regularizações dos vínculos funcionais de Agentes Comunitários de Saúde - ACSs do Município de Juazeirinho/PB. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Marco Aurélio Villar (OAB/PB 12.902), para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas, nos exatos termos do parecer ministerial inserido. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER os competentes registros aos feitos listados no ANEXO ÚNICO da presente decisão, DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00326/22, que trata do Acompanhamento da Gestão do Município de Juazeirinho/PB, exercício financeiro de 2022, com vistas às verificações das compatibilidades das informações das folhas de pagamentos inseridas no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES com as efetivas datas de admissões dos Agentes Comunitários de Saúde - ACSs, concorde exposto pelos inspetores do Tribunal, fls. 439/448 e ORDENAR o arquivamento dos autos. Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS - Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 15811/19 – Inexigibilidade de Licitação nº 003/2018. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Edgard Queiroz (OAB/PB 22.302), para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério

Público de Contas, mantém o pronunciamento ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULAR a Inexigibilidade nº 03/2018 e do contrato dele decorrente, APLICAR MULTA pessoal ao senhor Carlos Alberto Dantas Bezerra, ex-Diretor Presidente do Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A (LIFESA), no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 32,37 UFR-PB e DETERMINAR ao atual gestor do LIFESA que envie esforços com vistas a promover a atualização da norma jurídica de regência, de modo a contemplar nova finalidade para o Laboratório que se abstenha de autorização ações em que o Laboratório atue na intermediação financeira de medicamentos. Na Classe “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 15146/20 – Denúncia referente a Prefeitura Municipal de Lucena/Pb, enviada por Kennedy Batista da Costa. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Débora dos Santos Alverga, para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas, ratifica o parecer ministerial inserido nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente denúncia, APLICAR MULTA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 32,36 UFR/PB, ao Sr. Marcelo Sales, ex-prefeito de Lucena/Pb, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, APLICAR MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), correspondente a 16,18 UFR/PB, ao Sr. Marcone Dantas da Silva, ex-gestor do RPPS de Lucena/Pb, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão e ORDENAR a remessa da presente decisão as PCAs dos ex-gestores relativas ao exercício de 2020, ainda pendentes de apreciação. Retomando a ordem natural da pauta. Na Classe “A” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSOS TC 03424/22, 03428/22, 03430/22, 03714/22, 03795/22, 04163/22 – Prestações de Contas anuais, relativas ao exercício de 2021. Concluso os relatórios e comprovadas as ausências dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, ratifica os pareceres ministeriais inseridos nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES as prestações de contas, relativas ao exercício de 2021 e DECLARAR o Atendimento Integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no exercício de 2021. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 03277/22 - Prestação de Contas Anual do Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Pedra Lavrada/Pb, relativa ao exercício de 2021. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, ratifica o parecer ministerial inserido nos autos, pela regularidade. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Pedra Lavrada/PB, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade da Sra. Andrezza Oliveira Dantas, com as ressalvas do art. 140, §1º, inciso IX do RITCE/PB, DECLARAR Atendimento Integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do mencionado Gestor e RECOMENDAR a atual Presidente da Mesa Legislativa de Pedra Lavrada/PB, no sentido de atender, com esmero, à legislação constitucional e infraconstitucional pertinente à matéria. PROCESSO TC 03827/22 - Prestação de Contas Anual do Presidente da Mesa da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó/Pb, relativa ao exercício de 2021. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, na luz das conclusões da auditoria, opina pela regularidade das contas. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de São Vicente do Seridó/PB, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Odair José Cordeiro de Oliveira, DECLARAR o Atendimento Integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do mencionado Gestor e RECOMENDAR ao atual Presidente da Mesa Legislativa de São Vicente do Seridó/PB, no sentido de atender, com esmero, à legislação constitucional e infraconstitucional pertinente à matéria. Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSOS TC 03402/22, 03482/22, 04102/22, 04127/22, 04188/22, 04303/22, 04436/22 - Prestação de Contas de Gestão dos Ordenadores de Despesas, relativas ao exercício financeiro de 2021. Concluso os relatórios e comprovada as

ausências dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opina pela regularidade das contas. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES as referidas contas, INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas e ENVIAR recomendações no sentido de que os Presidentes do Poder Legislativo observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17. Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 04679/06 – Dispensa nº 09/06 Execução das Obras de restabelecimento do abastecimento de água da cidade de Santa Cruz/Pb. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opina nos exatos termos do parecer ministerial escrito, pelo arquivamento. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. PROCESSO TC 03191/20 – Processo formalizado a partir do documento nº 66213/19 com base nas informações prestadas pelo usuário Carla Pinho Mangueira Boudoux. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, ratifica o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, pelo CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO, reformando-se o Acórdão AC1 – TC 00304/22, com o reconhecimento da REGULARIDADE do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 053/2020 e com o conseqüente afastamento da sanção pecuniária aplicada. Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 03077/22 – Pregão Eletrônico nº 61/2021, registro de preço para aquisição de gêneros alimentícios, materiais de limpeza, higiene pessoal, utensílios domésticos e afins para atender a demanda de todas as Secretarias da Prefeitura Municipal de Cajazeiras/Pb. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, ratifica o parecer ministerial dos autos, pelo arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em REMETER o link de acesso irrestrito aos autos à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência em razão da matéria do Tribunal de Contas da União e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 11472/13 - Análise do Procedimento Licitatório nº 04/2013, na modalidade Concorrência - e do Contrato nº 51/2013 -, dela decorrente, realizado pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, ratifica o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES o 5º e 6º Termos Aditivos ao Contrato nº 49/2013, bem como o 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 50/13 e julgar REGULARES COM RESSALVAS o 3º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos ao Contrato nº 51/2013. PROCESSO TC 08002/18 - Análise da Licitação n.º 02/2017, e dos contratos dela decorrentes – Contratos nº 90/2018 e nº 91/2018 - realizada pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, nos termos do parecer escrito, pela regularidade. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES os Termos Aditivos de nº 01 a nº 06 ao Contrato nº 90/2018, e Termos Aditivos de nº 01 a nº 05 do Contrato nº 91/2018, decorrentes da Licitação n.º 02/2017, realizada pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 00692/22 - Inspeção Especial de Licitações e Contratos relativa ao exercício 2022 do jurisdicionado Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, relacionado à Chamada Pública 10002/2019 (Processo 15963/20). Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, ratifica o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, RATIFICAR a decisão constante do Acórdão AC2 TC nº 2245/20, relativamente ao prazo indeterminado da Chamada Pública e AUTORIZAR à ASTEC

que realize os procedimentos necessários ao cadastramento do CNPJ dos novos credenciados da Chamada Pública nº 10002/2019, determinando à Auditoria que proceda à análise desses novos contratos, em autos apartados, com a devida verificação dos aspectos legais a serem observados. Na Classe “F” INSPEÇÕES ESPECIAIS – Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 02945/21 – Inspeção Especial de Gestão de pessoal. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, ratifica a manifestação do parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em ARQUIVAR o Processo TC – 02945/21, uma vez que não foram encontrados elementos a comprovar a irregularidade denunciada, que ensejou a formalização da inspeção especial e ENCAMINHE-SE cópia do decism para o Processo de Acompanhamento da gestão referente ao exercício de 2022, de modo que a Auditoria possa examinar com mais vagar a questão do cumprimento de jornada de trabalho. Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 00252/12 - Inspeção Especial formalizada para examinar a construção de uma creche no Município de Aguiar/PB, decorrente da Tomada de Preços n.º 030/2011 e do contrato decursivo. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, ratifica o parecer ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em EXTINGUIR o processo sem julgamento do mérito, ENVIAR cópia do presente feito à Secretaria de Controle Externo - SECEX do eg. Tribunal de Contas da União - TCU na Paraíba, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável e DETERMINAR o arquivamento deste caderno processual. PROCESSO TC 05413/19 - Inspeção Especial formalizada para examinar os contratos decorrentes do Pregão Presencial n.º 018/2019, originários do Município de Areia/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, ratifica o parecer ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, EXTINGUIR o processo sem julgamento do mérito, ENVIAR cópia do presente feito à Secretaria de Controle Externo - SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável e DETERMINAR o arquivamento deste caderno processual. Na Classe “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 00550/21 – Representação Legislativo, Executivo 2020, 2021. Concessão de reajuste em subsídios vulneração ao Art. 8º I da LC 173/20, requer Cautelar Suspensão dos efeitos da Lei até 31/12/2021. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, ratifica o parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em DETERMINAR o arquivamento da presente denúncia, tendo em vista a perda de seu objeto. PROCESSO TC 12746/21 – Denúncia referente a Prefeitura Municipal de Alagoa Nova, enviada por Fundação Rubens Dutra Segundo. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, nos exatos termos do parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE, ratificando a decisão cautelar constante dos autos, julgar IRREGULAR o Pregão Eletrônico nº 00006/2021, DETERMINAR ao Prefeito Municipal de Alagoa Nova, Sr. Francinildo Pimentel da Silva, para que proceda ao restabelecimento da legalidade, com a adoção das medidas cabíveis no mesmo procedimento licitatório ou em outro a ser instaurado e ENCAMINHAR cópia desta decisão aos autos da PCA da Prefeitura Municipal de Alagoa Nova, relativa ao exercício de 2021, a fim de verificar o cumprimento da determinação contida no item anterior. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 02453/20 – Denúncia dando conta de possíveis contratações por excepcional interesse público realizadas pela Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro, no exercício de 2017. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, ratifica o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros

deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. PROCESSO TC 04677/20 - Denúncia, formulada pela Sra. Ozana Domingos Fernandes, contra atos do Prefeito do Município de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, acerca de supostas irregularidades em contratos administrativos da Edilidade. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, mantém o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER da denúncia formulada e julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE, APLICAR MULTA pessoal ao responsável, Sr. Valdinele Gomes Costa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) equivalente a 32,37 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, DETERMINAR ao Sr. Valdinele Gomes Costa, atual Prefeito Municipal, a suspensão dos pagamentos que vem sendo efetuados atualmente ao credor Michael Guibson Monteiro Alves, CPF n.º 049.025.344-01, responsável técnico da área contábil da Edilidade, tendo em vista que os Termos Aditivos (1º, 2º, 3º e 4º) referentes ao Contrato n.º 53/2017 foram firmados ilegalmente, pois o objeto não é de duração continuada, até que se providencie o devido e regular procedimento licitatório e instrumento contratual, devendo fazer prova de tudo o mais a esta Corte de Contas, COMUNICAR ao Ministério Público Comum acerca do possível cometimento de atos de improbidade administrativa pelo Sr. Valdinele Gomes Costa, Prefeito Constitucional de Cacimba de Dentro/PB, para as providências que entender cabíveis, DETERMINAR o envio de cópia da decisão que vier a ser proferida aos autos da Prestação de Contas Anual do Município de Cacimba de Dentro, relativa aos exercícios de 2020 e 2021, para que sirva de subsídios para apuração de possível prejuízo ao Erário quanto aos serviços prestados pelo credor Michael Guibson Monteiro Alves ME, COMUNICAR a denunciante acerca da decisão ora proferida e RECOMENDAR à atual gestão da Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro que evite a reiteração das falhas aqui observadas, buscando observar fidedignamente as normas legais aplicáveis à espécie, especialmente as relativas à Lei de Licitações e Contratos. PROCESSO TC 21208/21 - Denúncia, dando conta de supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro, acerca de aquisições de refeições para diversas secretarias do Município, bem como para serviços de estruturação de eventos no setor da cultura e da administração da municipalidade. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, mantém o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER da denúncia formulada e julgá-la IMPROCEDENTE, COMUNICAR ao denunciante acerca da decisão ora proferida e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 08318/19 - Denúncias formuladas pelo Vereador do Município de Itabaiana/PB durante o exercício de 2018, Sr. Rodrigo Rodrigues dos Santos, e pelo então Vice-Prefeito, Sr. José Sival da Silva Neto, em face do Alcaide de Itabaiana/PB, Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, acerca, respectivamente, de presumidas acumulações indevidas de cargos públicos e de supostas práticas de nepotismos na referida Comuna. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, ratifica o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, TOMAR conhecimento das denúncias e, no tocante ao mérito, considerá-las IMPROCEDENTES, ENVIAR cópias da presente deliberação aos denunciantes, Sr. Rodrigo Rodrigues dos Santos, e Sr. José Sival da Silva Neto, bem como ao denunciado, Município de Itabaiana/PB, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, para conhecimento, INFORMAR aos interessados que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe "H" ATOS DE PESSOAL - Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: Processo TC 16006/19 - Pensão do servidor Fernando de Melo Ribeiro. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, ratifica a manifestação ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em

conformidade com o voto do Relator, ASSINAR prazo de 15 (quinze) dias a Sra. Caroline Ferreira Agra, Presidente do IPM - João Pessoa/PB, para que envie a decisão judicial que reconhecesse a união estável entre o instituidor da pensão e a beneficiária Maria de Fátima Rodrigues da Silva, conforme exigência da Portaria TC nº 137/2016, sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB. PROCESSOS TC 04128/19 20023/19, 20127/19, 00466/20, 13174/20, 15377/20, 00706/21, 00832/21, 02157/21, 02365/21, 02370/21, 04031/21, 11091/21, 15887/21, 17383/21, 17479/21, 19902/21, 19908/21, 03073/22. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, à luz das conclusões da auditoria, opina pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSOS TC 17302/20, 17367/21, 18340/21, 20479/21, 00782/22, 02371/22, 03341/22, 03500/22, 03635/22. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, à luz das conclusões da auditoria, opina pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSOS TC 11713/21, 17272/21, 17346/21, 17883/21, 17889/21, 18128/21, 18957/21, 19915/21, 20489/21, 02136/22, 03723/22, 03748/22, 05063/22. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opina pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSOS TC - 14355/21, 18932/21, 19900/21 - Pensões Vitalícias concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opina pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO ao referido ato, ENVIAR recomendação ao Presidente da Paraíba Previdência - PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, no sentido de oficial ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dando conhecimento do termo de opção do Sr. Milton Medeiros da Silva pela percepção do valor integral do presente benefício, conforme previsto no art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional n.º 103/2019 e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 03249/22 - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Geisa Brandão de Medeiros, matrícula n.º 90.368-0, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opina pela legalidade da revisão e que se proceda as medidas mencionadas pelo Excelentíssimo Relator. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DAR BAIXA no registro do ato inicial de inativação da Sra. Geisa Brandão de Medeiros, matrícula n.º 90.368-0, consubstanciado no Acórdão AC1 - TC - 848/2009, e CONCEDER a citada medida cartorária ao novel feito, fl. 43 e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC - 13963/20, 16988/20, 17586/20, 02066/21, 12368/21, 12533/21, 15060/21, 15878/21, 15962/21, 17201/21, 17597/21, 18012/21, 18914/21, 18949/21, 18964/21, 20478/21, 20480/21, 20631/21, 21358/21, 00924/22, 01082/22, 02074/22, 02277/22, 03319/22, 03320/22, 03483/22, 03836/22, 04574/22, 04750/22. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, à luz das conclusões da auditoria, opina pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Na Classe "K" VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 06591/17 - Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição da Sra. Marlene Salviano Freire, ex-ocupante do cargo de Professora, matrícula n.º

621, lotada na Secretaria de Educação do Município de Bananeiras/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opina nos exatos termos do parecer escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em declarar o CUMPRIMENTO do Acórdão AC1 TC 0084/2021 e RECONHECER a legalidade do ato concessivo da aposentadoria da beneficiária, Sra. Marlene Salviano da Silva, conforme Portaria n.º 014/2017 (fls. 43), e o correspondente cálculo dos proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, sua Excelência declarou encerrada a presente Sessão, comunicando que há 52 processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas. TCE-PB – Sessão Presencial e Remota da 1ª Câmara, 02 de junho de 2022.

Sessão: 2916 - 16/06/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Texto da Ata: ATA DA 2916ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 16 DE JUNHO DE 2022. Aos dezesseis dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois, às nove horas, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária presencial e remota, sob a Presidência em Exercício do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes, os Excelentíssimos Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, da ata da sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. O Presidente, agradeceu, mais uma vez, ao Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, pela presença para formação de quorum no julgamento dos PROCESSOS TC 12727/20, 15973/21 de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Comunicações, Indicações e Requerimentos: Facultada a palavra, o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, editou em caráter emergencial uma Medida Singular suspendendo a execução de contratos por inexigibilidade de licitação e tem por objeto a contratação de bandas e artistas para as comemorações das festividades juninas do Município de Desterro/Pb, sob a responsabilidade do Prefeito Sr. Waltércio Almeida Justos, neste exercício de 2022, para referendo o PROCESSO TC 06570/22. O Presidente justificou a ausência por motivo de saúde, do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira adiou o PROCESSO TC 18273/21 (Câmara Municipal de Juazeirinho) para a próxima sessão. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, comunicou, que entrará de férias por 15 dias, a partir do dia 20.06.2022. Solicitado inversões de pauta dos itens: 15 (Proc. TC 12727/20), 16 (Proc. TC 15973/21), 53 (Proc. TC 22172/19), 06 (Proc. TC 10172/20), 07 (Proc. TC 09322/21), 09 (Proc. TC 22031/19), 54 (Proc. TC 05229/20), 56 (Proc. TC 11914/16), 57 (08293/20), 10 (Proc. TC 21144/21) e 52 (Proc. TC 08831/19). Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente, passou a presidência ao Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, para presidir o processo do seu impedimento, anunciou. PROCESSO EXTRAPAUTA AGENDADO PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “F” INSPEÇÕES ESPECIAIS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 06570/22 – Análise da legalidade das contratações de bandas e artistas para comemoração das festividades juninas (São Pedro) do Município de Desterro/PB, durante o exercício de 2022. Declarado o impedimento do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, não se pronunciou. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em REFERENDAR, expressamente, a Decisão Singular DS1 TC nº 032/2022, nos termos do art. 18, inciso IV, alínea “b” do Regimento Interno desse Tribunal. Devolvida a presidência ao Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “J” RECURSOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 22172/19 – Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Ângela Monteiro Barbosa, por meio de seu representante legal, contra

decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão AC1 TC nº 681/2020, emitido por ocasião do exame do ato do Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, que concedeu aposentadoria voluntária a servidora retro mencionada. Com a presença do representante do Ministério Público de Contas o Procurador Luciano Andrade de Farias, para substituir a Procuradora Samara Pereira de Oliveira, por se declarar impedida no presente processo. Concluso o relatório, foi concedida a palavra aos representantes das partes interessadas Dr. Leonardo Varandas (OAB/PB 12.525), Dra. Ângela M. Barbosa (OAB/PB 12.230) e Dr. Carlos Eduardo S. Farias (OAB/PB 12.230), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas, ratifica o parecer ministerial dos autos, com algumas ponderações. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER do presente recurso e, no mérito, conceder-lhe PROVIMENTO. Na Classe “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 12727/20 - Denúncia, formulada pelos Vereadores do Município de Alhandra/Pb, Edilson Nunes dos Santos, José Gomes da Silva, Clóvis Constantino da Silva, Francildo Antônio Trajano Gomes e Severino Belmiro Alves, dando conta de irregularidades no pagamento de despesas, no exercício de 2017. Declarado o impedimento do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, ratifica a manifestação constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER da denúncia formulada e julgá-la IMPROCEDENTE, COMUNICAR aos denunciados acerca da decisão ora proferida e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. PROCESSO TC 15973/21 - Denúncia formulada pelo representante legal da empresa NSEG Construções EIRELI – EPP, Sr. Tybério Macedo Mangueira, com pedido de medida cautelar, em face da Prefeitura Municipal de Cacimbas, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Nilton de Almeida, acerca de supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 003/2021. Declarado o impedimento do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, nos exatos termos inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER da denúncia formulada e julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE, APLICAR MULTA pessoal ao responsável, Sr. Nilton de Almeida, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) equivalentes a 32,37 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, COMUNICAR ao Ministério Público Comum acerca do possível cometimento de atos de improbidade administrativa pelo Sr. Nilton de Almeida, Prefeito Constitucional de Cacimbas, para as providências que entender cabíveis, DETERMINAR o envio de cópia da decisão que vier a ser proferida aos autos da Prestação de Contas Anual do Município de Cacimbas, relativa ao exercício de 2021, para que sirva de subsídios para apuração de possível prejuízo ao Erário quanto aos serviços prestados aqui noticiados, COMUNICAR ao denunciante acerca da decisão ora proferida e RECOMENDAR à atual gestão da Prefeitura Municipal de Cacimbas que evite a reiteração das falhas aqui observadas, buscando observar fidedignamente as normas legais aplicáveis à espécie, especialmente as relativas à Lei de Licitações e Contratos. Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 10172/20 – Toma de Preços nº 001/2020, tendo por objeto a aquisição de combustíveis para a frota municipal. Devolvida a presidência ao Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. José F. Mariz (OAB/PB 28.601), para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas, nos exatos termos do parecer ministerial dos autos, nada acrescentar. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULAR a Tomada de Preços nº 001/2020, realizada pela Prefeitura de Tenório, sob a responsabilidade do Prefeito Evilásio de Araújo Souto, no valor de R\$ 1.166.600,00 (Um milhão, cento e sessenta e seis mil e seiscentos reais), com a finalidade de adquirir combustíveis destinados ao abastecimento da frota municipal (veículos próprios e locados), cuja empresa vencedora foi o Posto Diesel São José Ltda., APLICAR MULTA ao senhor Evilásio de Araújo Souto, na condição de Prefeito de Tenório, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondendo a 64,73 – UFR-PB,

assinando-lhe prazo 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e RECOMENDAR ao atual Gestor do município de Tenório, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer nas falha/irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual. PROCESSO TC 09322/21 – Encaminha Processo de Aditivo para o contrato de nº 05162/20 do Processo de licitação de número 12098/15. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Isabella Gondim N. Aires (OAB/PB 14.143). A representante do Ministério Público de Contas, ratifica o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULARES os seguintes termos aditivos: 1. TA 007/21, contrato nº 019/16; 2. TA 007/21, contrato nº 21/16; 3. TA 006/21, contrato nº 12/16; 4. TA 007/21, contrato nº 14/16; e 5. TA 006/21, contrato nº 18/16 e RECOMENDAR à atual Secretária de Estado da Administração no sentido de que sejam envidados todos os esforços necessários com vistas a não recorrência das falhas aqui discutidas. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 22031/19 - Análise da Legalidade do Pregão Presencial nº 172/2019, do tipo menor preço, realizado pela Secretaria de Estado da Administração. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Fernanda Casado (OAB/PB 15.461). A representante do Ministério Público de Contas, ratifica o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR COM RESSALVAS, o Pregão Presencial nº 172/2019, do tipo menor preço, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, tendo por objeto a “aquisição de sementes, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e Anexos, visando atender as necessidades da Secretaria de Estado do desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP/FUNDAGRO”, APLICAR MULTA ao Sr. Efraim de Araújo Moraes, Ex-Secretário de Estado do Desenvolvimento, da Agricultura e da Pesca – CEDAP, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) equivalentes a 32,37 UFR-PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Na Classe “J” RECURSOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 05229/20 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, ex-gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 TC nº 624/2021, emitido por ocasião da análise da aposentadoria da servidora Engracia Maria Macedo de Farias, Agente Administrativo, matrícula nº 15.226-9, lotada no Gabinete do Prefeito Municipal de João Pessoa. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Carlos Eduardo S. Farias (OAB/PB 12.230). A representante do Ministério Público de Contas, ratifica o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, conceder-lhe PROVIMENTO TOTAL. Na Classe “K” VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 11914/16 - Concurso Público promovido pela Prefeitura Municipal de Maturéia, realizado em exercício 2016, visando ao preenchimento de cargos na estrutura administrativa do referido órgão. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Vilson Lacerda Brasileiro (OAB/PB 4.201). A representante do Ministério Público de Contas, opina pela improcedência parcial e assinação de prazo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar pelo NÃO CUMPRIMENTO da Resolução RC1 TC 55/2021, APLICAR MULTA ao Sr. José Pereira Freitas da Silva, Prefeito Municipal de Maturéia no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) equivalente a 16,18 UFR-PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e DETERMINAR a juntada dos presentes autos ao Processo TC nº 18.191/21. PROCESSO TC 08293/20 - Exame do Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa/Pb, concedendo aposentadoria a Sra. Estela Maria da Silva Reis, ocupante do cargo de Supervisora Escolar, Matrícula nº. 23486-9, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do município, e que no momento verifica-se o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 069/2021. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Carlos Eduardo S. Farias (OAB/PB 12.230). A representante do Ministério Público de Contas,

mantém a manifestação inserta nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em declarar o NÃO CUMPRIMENTO da decisão consubstanciada na Resolução RC1 TC 00069/2021, pela Sr.ª Caroline Ferreira Agra, atual Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa (IPMJP), APLICAR MULTA à Sr.ª Caroline Ferreira Agra, Superintendente do Instituto de Previdência do Servidores do Município de João Pessoa/Pb, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) equivalente a 16,18 UFR-PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, ASSINAR, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) à Sr.ª Caroline Ferreira Agra, Superintendente do Instituto de Previdência do Servidores do Município de João Pessoa/Pb. Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 21144/21 - Dispensa de Licitação nº. 00022/2021, realizada pela Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR - João Pessoa/Pb. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450). A representante do Ministério Público de Contas, ratifica o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR COM RESSALVAS, a Dispensa de Licitação nº. 00022/2021, realizada pela Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR - João Pessoa, objetivando a contratação de empresas de engenharia para a execução dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, em vias e logradouros públicos do município, APLICAR MULTA ao Sr. Ricardo Jose Veloso, Superintendente da EMLUR - João Pessoa/Pb, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) equivalentes a 32,38 UFR-PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e DETERMINAR a remessa da questão inerente à execução da despesa para os autos da respectiva Prestação de Contas da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR - João Pessoa/Pb. Na Classe “J” RECURSOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 08831/19 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, ex-gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 TC nº 501/2021, emitido por ocasião da análise da aposentadoria da servidora Rita de Cássia Gouveia Silva, Regente de Ensino, Matrícula nº 15116-1, lotada na Secretaria da Educação do município de João Pessoa/Pb. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Carlos Eduardo S. Farias (OAB/PB 12.230). A representante do Ministério Público de Contas, nada a acrescentar ao parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, conceder-lhe PROVIMENTO TOTAL, DESCONSTITUIR a MULTA que fora aplicada ao Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, ex-gestor do IPAM - João Pessoa/Pb, por meio do Acórdão AC1 TC nº 501/2021, RECOMENDAR à atual Administração do Instituto dos Servidores Municipais de João Pessoa PB, que envide esforços no sentido de conseguir as CTC junto ao INSS, para fins de eventual compensação previdenciária e MANTER, na íntegra, os demais termos do Acórdão AC1 TC nº 501/2021. Retomando a ordem natural da pauta. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “F” INSPEÇÕES ESPECIAIS – Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 02072/20 – Prestações de Contas anuais, relativas ao exercício de 2021. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, ratifica o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER da denúncia apresentada no processo de inspeção especial e, no mérito, julgá-la PROCEDENTE, IMPUTAR DÉBITO ao Sr. Kleber Fernandes de Medeiros, ex-Prefeito de Junco do Seridó/PB, no valor de R\$ 45.792,00 (quarenta e cinco mil, setecentos e noventa e dois reais), equivalente a 741,09 UFR-PB, APLICAR MULTA ao responsável no valor de R\$ 4.579,20 (quatro mil quinhentos e setenta e nove reais e vinte centavos), equivalente a 74,11 UFR-PB, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário dos referidos montantes e DETERMINAR o encaminhamento do processo ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas cabíveis. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “A” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - Relator Conselheiro Antônio Nominando



Diniz Filho: PROCESSO TC 03357/22 - Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Remígio/Pb, relativa ao exercício de 2021. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, pela irregularidade das contas, conforme parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR a Prestação de Contas da Câmara Municipal de REMÍGIO, de responsabilidade do Vereador presidente, Sr. Cizenando Pereira da Cunha, relativa ao exercício de 2021 e DECLARAR o Atendimento Integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no exercício de 2021. Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 04098/22 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Aguiar/PB, relativa ao exercício de 2021. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, a luz das conclusões da auditoria, opina pela regularidade das contas. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES as contas anuais de responsabilidade do senhor Marcos Dantas Pedro, ex-Presidente da Câmara Municipal de Aguiar, relativas ao exercício de 2021 e DECLARAR o atendimento integral dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 19950/21 - Tomada de Contas Especial instaurada em razão da ausência de entrega da Prestação de Contas Anual da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Marizópolis-PB, exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. José Osmar Vitalino. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, a luz das conclusões da auditoria, opina pela regularidade das contas. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES COM RESSALVAS, as Contas (Gestão Geral) do Sr. José Osmar Vitalino, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Marizópolis/PB, exercício financeiro de 2020, DECLARAR o Atendimento Integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, do sobredito Gestor, relativamente ao exercício financeiro de 2020, APLICAR MULTA ao Sr. Vinícius Nito Nóbrega Gomes, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Marizópolis-PB, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondendo a 16,18 UFR-PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e RECOMENDAR a atual Administração da Câmara Municipal de Marizópolis-PB, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões e em, especial, ao envio dentro do prazo constitucional a Prestação de Contas da Edilidade. Na Classe "C" CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 04541/14 - Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho/PB, relativa ao exercício financeiro de 2013, tendo como gestor o Sr. Marcos Ponce Leon. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, ratifica o parecer ministerial escrito nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR COM RESSALVAS, a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho/PB, sob a responsabilidade do Sr Marcos Ponce Leon, relativa ao exercício financeiro de 2013, RECOMENDAR a atual Direção do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho/PB no sentido de não repetir as eivas, falhas e omissões aqui comentadas e, sobretudo, cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Gestão RPPS) e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Na Classe "E" LICITAÇÕES E CONTRATOS - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 01269/19 - Chamada Pública nº 008/2018, realizada pela Secretaria de Estado da Saúde. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, ratifica o parecer ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em DETERMINAR o arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em razão da perda do objeto. Na Classe "F" INSPEÇÕES ESPECIAIS - Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 06253/15 - Memo 004/2015 - Gab./ACTP - Avaliação das práticas de transparência da Gestão e da Lei de acesso à formação - Decisão RC1-TC-00176/16. Concluso o

relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, na esteira da conclusão da auditoria, opina pelo arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe e, levá-lo-ei à 1ª Câmara do TCE PB para ratificação do que fora sentenciado. PROCESSO TC 02634/20 - Inspeção Especial de Gestão de pessoal para apuração de possível irregularidade constatada nos atos de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Junco do Seridó/ PB, exercício de 2019. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, ratifica o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULAR as despesas com o pagamento à prestadora de serviços Elizângela Araújo Gambarra, no valor de R\$ 20.988,00 (vinte mil novecentos e oitenta e oito reais) e DETERMINAR o arquivamento dos autos eletrônicos em epígrafe, vez que as referidas despesas já foram julgadas e sancionadas no Processo TC 02072/20. Na Classe "G" DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES - Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 05818/22 - Denúncia referente a Prefeitura Municipal de Boa Ventura/Pb, enviada por Abílio Ferreira Lima Neto EIRELI EPP. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, a luz das conclusões da auditoria, opina pelo arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 00845/22 - Denúncia, dando conta de supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro, acerca de contratações no exercício de 2018. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, ratifica o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER da denúncia formulada e julgá-la IMPROCEDENTE, COMUNICAR aos denunciantes acerca da decisão ora proferida e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. PROCESSO TC 03028/22 - Denúncia, com pedido de cautelar, formalizada pelo representante da empresa BR SANEAMENTO LTDA, acerca de possíveis irregularidades na Concorrência Pública nº 07.028/2021, realizada pela Secretaria da Infraestrutura do município de João Pessoa/Pb. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, ratifica o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em RECEBER a presente denúncia, considerá-la PROCEDENTE e DETERMINAR seu arquivamento. Na Classe "H" ATOS DE PESSOAL - Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSOS TC 06042/17, 12117/19, 15621/19, 20378/19, 20898/19, 21788/19, 22557/19, 22743/19, 04138/20, 05290/20, 09152/20, 10795/20, 12956/20, 14095/20, 14337/20, 16179/20, 19702/20, 00788/21, 02348/21, 16563/21, 04759/22. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, a luz das conclusões da auditoria, opina pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 17294/20 - Aposentadoria Geral da servidora Cileide dos Santos Brito. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, ratifica o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC2 TC 0003/21, APLICAR MULTA pecuniária ao Superintendente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos/Pb - PATOSPREV, Sr. André Vinicius Xavier Guedes Soares, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondendo a 32,37 - UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, CITAÇÃO e ASSINAÇÃO de prazo de 60 (sessenta dias) para a Sra. Cileide dos Santos Brito, na condição de aposentada, com vistas à obtenção e apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, pleiteada junto ao INSS e ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual gestor do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, Sr. André Vinicius Xavier Guedes Soares, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato



concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. PROCESSOS TC 16071/21, 02691/22, 02833/22, 03998/22. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, à luz das conclusões da auditoria, opina pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSOS TC 15859/20, 16015/21, 19518/21, 00696/22, 02352/22, 03486/22. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opina pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Na Classe “J” RECURSOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 05518/18 - Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais, da servidora Maria Cristina dos Santos, Professora, Matrícula nº 2983, lotada na Secretaria de Educação do Município de Patos, que contava, à época do ato, com 27 anos, 07 meses e 12 dias e idade de 68 anos. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, ratifica o parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, conceder-lhe PROVIMENTO INTEGRAL, EXCLUIR a multa aplicada ao Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos-PB, Sr. André Vinicius Xavier Guedes Soares, no item “2” do Acórdão AC1 TC 1387/2021 e DETERMINAR a notificação do atual Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos/PB, Sr. André Vinicius Xavier Guedes Soares, para providenciar a retificação da Portaria n.º 009/2018 – PatosPrev (fl. 23), fazendo constar o art. 6º, incisos I a IV, da EC n.º 41/03, c/c o §5º do art. 40, da CF/88, com o respectivo envio da publicação do ato retificado, no órgão oficial de imprensa do município. Na Classe “K” VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 05233/12 - Inspeção Especial dos recursos repassados pelo Convênio nº 380/2011. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, ratifica o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em declarar o CUMPRIMENTO do Acórdão AC1 TC 1.223/2017 e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, sua Excelência declarou encerrada a presente Sessão, comunicando que há 24 processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas. TCE-PB – Sessão Presencial e Remota da 1ª Câmara, 16 de junho de 2022.

Sessão: 2915 - 09/06/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Texto da Ata: ATA DA 2915ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 09 DE JUNHO DE 2022. Aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois, às nove horas, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária presencial e remota, sob a Presidência em Exercício do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes, os Excelentíssimos Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, da ata da sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. O Presidente, agradeceu mais uma vez, ao Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, pela presença para formação de quorum no julgamento dos PROCESSOS TC 03681/22, 10892/20, 06491/19 e 05067/18 de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Comunicações, Indicações e Requerimentos: Facultada a palavra, não havendo quem queira fazer uso. Solicitado inversões de

pauta dos itens: 06 (Proc. TC 03681/22), 11 (Proc. TC 10892/20), 15 (Proc. TC 06491/19), 72 (Proc. TC 05067/18) e 70 (Proc. TC 04464/14). Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente, passou a presidência ao Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, para presidir os processos do seu impedimento, anunciou. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “A” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 03681/22 – Prestação de Contas Anual do Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Teixeira/PB, relativa ao exercício de 2021. Declarado o impedimento do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, não sendo apontada nenhuma irregularidade em apreço, opina pela regularidade. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Teixeira/PB, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Presidente, Sr. Francisco de Assis Paz de Amorim, com as ressalvas do art. 140, §1º, inciso IX do RITCE/PB e RECOMENDAR a atual Presidente da Mesa Legislativa de Teixeira/PB, no sentido de atender, com esmero, à legislação constitucional e infraconstitucional pertinente à matéria. Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 10892/20 – Pregão Presencial nº 00013/2020, e seus contratos decorrentes, bem como os termos aditivos, para contratação de uma pessoa jurídica para fornecimento parcelado de combustíveis na sede do município (Lote I e II), e em trânsito entre as cidades de Juazeirinho/Pb a João Pessoa/Pb na BR-230 (Lote III), promovido pela Prefeitura Municipal de Princesa Isabel/Pb. Declarado o impedimento do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, ratifica o parecer ministerial constante dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULAR o Pregão Presencial nº 00013/2020, seus contratos decorrentes, bem como os termos aditivos realizados pela Prefeitura Municipal de Princesa Isabel/Pb, APLICAR MULTA ao Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário. Na Classe “F” INSPEÇÕES ESPECIAIS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 06491/19 Denúncia, tomada como Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, dando conta de suposta acumulação ilegal de cargos públicos pela servidora Suely de Sousa Figueiredo, como Assistente Social no Hospital Materno Infantil de Bayeux/Pb e na Secretaria de Bem Estar Social da Prefeitura Municipal de Alhandra/Pb. Declarado o impedimento do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, ratifica o parecer ministerial dos autos, pela improcedência. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER da denúncia formulada e julgá-la IMPROCEDENTE e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Na Classe “K” VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 05067/18 - Inexigibilidade n.º 03/2018, realizado pela Prefeitura Municipal de Alhandra/Pb, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, Sr. Renato Mendes Leite. Declarado o impedimento do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, ratifica o parecer ministerial dos autos, pela improcedência. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em declarar o CUMPRIMENTO do item “2” do Acórdão AC1 TC n.º 00045/21, pelo atual gestor, Sr. Marcelo Rodrigues da Costa e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Na Classe “J” RECURSOS – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 04464/14 – Prestação de Contas Anuais do Instituto Municipal de Previdência de São Bento/Pb, relativa ao exercício de 2013. Devolvida a presidência ao Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, ratifica ao parecer ministerial inserto dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO PARCIAL, para reduzir o valor da multa aplicada, de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para R\$ 1.000,00 (um mil reais), mantendo-se INALTERADOS os demais termos do Acórdão AC1 TC 00908/17.

Retomando a ordem natural da pauta. Na Classe “A” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSOS TC 03926/22, 04094/22, 04229/22 – Prestações de Contas anuais, relativas ao exercício de 2021. Concluso os relatórios e comprovadas as ausências dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opina pela regularidade em todos os pareceres ministeriais dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES as contas anuais, referentes aos exercícios financeiros de 2021 e DECLARAR o Atendimento Integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal naquele exercício. Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 07579/21 - Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Tenório/Pb, referente ao exercício de 2020. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, ratifica o parecer ministerial inserto nos autos, pela regularidade. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas anuais de responsabilidade do senhor Manoel Vasconcelos, ex-Presidente da Câmara Municipal de Tenório, relativas ao exercício de 2020, DECLARAR o atendimento integral dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor e RECOMENDAR à atual Mesa Diretora da Câmara de Tenório no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros, cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 03490/22 - Prestação de Contas Anual do Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Teixeira/PB, relativa ao exercício de 2021. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opina pela regularidade as contas em questão. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Teixeira/PB, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Presidente, Sr. Francisco de Assis Paz de Amorim, com as ressalvas do art. 140, §1º, inciso IX do RITCE/PB, e RECOMENDAR a atual Presidente da Mesa Legislativa de Teixeira/PB, no sentido de atender, com esmero, à legislação constitucional e infraconstitucional pertinente à matéria. Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS - Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 10472/13 –Licitação na modalidade Tomada de Preços CEL PAC 003/2013 Execução do canal de irrigação lagoa do arroz. Concluso os relatórios e comprovada a ausência do interessado, a representante do Ministério Público de Contas, ratifica o pronunciamento ministerial escrito nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, recomendando-se ao Corpo Técnico deste Tribunal que dê impulso aos processos em tramitação, em prazo razoável. PROCESSO TC 18565/18 – Processo de Aditivo para o contrato de nº 18882/17 do processo de licitação de número 18879/17. Concluso os relatórios e comprovada a ausência do interessado, a representante do Ministério Público de Contas, nos exatos termos do parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES os Termos Aditivos ao contrato celebrado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, quanto ao aspecto formal, decorrente da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 00046/2017, derivada de Pregão realizado pela Secretaria Estadual da Receita, com a posterior anexação do presente processo aos autos do Processo TC 18879/17, que tem por objeto a Adesão à Ata de Registro de Preços e o contrato dela decorrente, dada a inequívoca relação entre eles. PROCESSO TC 05049/19 – Processo formalizado a partir do documento nº 04698/19 com base nas informações prestadas pelo usuário Diego de Almeida Santos. Concluso os relatórios e comprovada a ausência do interessado, a representante do Ministério Público de Contas, ratifica o parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 00317/2018 e RECOMENDAR ao órgão jurisdicionado – inclusive na condição de responsável pelas licitações, orientando as demais Secretarias –, para que busque elevar o nível de excelência na confecção de termos de referência, destacando no item destinado ao OBJETO todos os aspectos necessários para a sua exata compreensão, bem como demonstrando a vantajosidade da utilização de atas de registro, sobretudo quando decorrer certo tempo

entre o fim do certame e a contratação. PROCESSO TC 19232/21 – Processo formalizado a partir do documento nº 84532/21 com base nas informações prestadas pelo usuário Maria Gorete da Silva. Concluso os relatórios e comprovada a ausência do interessado, a representante do Ministério Público de Contas, ratifica o parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, por perda de objeto. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 09195/21 – Análise dos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato nº 002/2018, celebrados pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, decorrente da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 0176/2017, vinculada ao Pregão Presencial nº 073/2017. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, ratifica o parecer ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES os Termos Aditivos de nº 01 a 05 ao Contrato nº 002/18, celebrados pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, decorrente da Adesão à ata de registro de preços nº 0176/2017, vinculada ao Pregão Presencial nº 073/2017 e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 02026/22 – Análise dos Termos Aditivos nº 02 aos contratos nº 04.120/20, nº 04.360/20, nº 04.114/20, nº 04.119/20, nº 04.138/20, nº 04.134/20, nº 04.141/20, nº 04.110/20, nº 04.122/20, nº 04.123/20, nº 04.131/20, nº 04.144/20, contrato nº 04.130/20, nº 04.203/20, nº 04.132/20, nº 04.201/20, nº 04.196/20, e Termos Aditivos nº 03 aos contratos nº 04.108/20 e nº 04.197/20, decorrentes do Pregão Eletrônico nº 04088/19. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, ratifica o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES os termos aditivos, decorrentes do Pregão Eletrônico nº 04088/19, cujo objeto foi o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de veículos, com e sem inclusão de condutor, por parte da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana – SEMOB e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “F” INSPEÇÕES ESPECIAIS - Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 02319/20 – Inspeção Especial de Contas, noticiando irregularidade ocorridas no exercício financeiro de 2019, referente a contratação de serviços de digitalização de documentos, serviços de horpedagem do site oficial, bem como a aquisição de gêneros alimentícios e matérias de limpeza. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, já existindo parecer ministerial nos autos, nada a acrescentar. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER das denúncias encartadas no presente processo e, no mérito, julgá-la PROCEDENTES, IMPTAR DÉBITO ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Junco do Seridó, ao Sr. Evaristo Júnior de Brito, o débito de R\$ 15.400,00 (quinze mil e quatrocentos reais), referente as despesas não comprovadas e por ele ordenadas nos exercícios de 2019, correspondente a 249,23 UFR-PB, COMINAR MULTA de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao citado responsável, equivalente a 16,18 UFR-PB e ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário dos referidos montantes. Na Classe “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES - Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 14193/21 – Ofício expedido nº 195/3º JP – Mamanguape/2021 – Encaminha notícia de fato.. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, ratifica o parecer ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito Municipal de Mataraca/Pb, Sr. Egberto Coutinho Madruga, para que preste os esclarecimentos sobre os fatos apurados e encaminhe a este Tribunal, sob pena de multa e outras cominações legais. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 19192/21 - Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão a partir de denúncia ANÔNIMA, em face da Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB, no que dá conta entre outras de possíveis irregularidades em atos de pessoal. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opina pelo arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em DETERMINAR o arquivamento dos autos, tendo em vista que a matéria está sob análise no respectivo processo de acompanhamento da gestão (Processo TC nº 00323/21). Na Classe

“H” ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSOS TC 12929/18, 09840/19, 15789/19, 16315/19, 01917/20, 05237/20, 19706/20, 02681/21, 19454/21, 19463/21, 19464/21, 19532/21, 20719/21, 20923/21, 21450/21, 21452/21, 02872/22, 02874/22, 02927/22, 03104/22, 03335/22, 03343/22, 03344/22, 03493/22, 03574/22, 03577/22, 04063/22, 04067/22, 04670/22, 04738/22, 04752/22. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, à luz das conclusões da auditoria, opina pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSOS TC 16044/21, 01096/22, 02775/22, 02778/22, 02779/22, 02876/22, 03521/22, 03542/22, 03966/22. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, à luz das conclusões da auditoria, opina pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSOS TC 02888/17, 14554/20, 04552/21, 14157/21, 14327/21, 18736/21, 20127/21, 02187/22, 02262/22, 02830/22, 02886/22, 03345/22. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opina pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Na Classe “J” RECURSOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 15169/18 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Hélio Paredes Cunha Lima, ex-Diretor Presidente da Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-0854/21 (fls. 7284/7290), nos autos de Inspeção Especial que cuidou do exame da Licitação nº 01/2017. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opina nos exatos termos do parecer escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER do presente recurso e, no mérito, conceder-lhe PROVIMENTO TOTAL. Na Classe “L” DIVERSOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 04355/21 - Prestação Anual de Contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Oriental, relativa ao exercício de 2020, tendo como gestor o Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, nada acrescer ao parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas aludida, RECOMENDAR à atual gestão da unidade jurisdicionada, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, inclusive, adotando as medidas necessárias para a cobrança dos entes consorciados do cumprimento de suas obrigações integrais, inclusive financeiras e DETERMINAR o envio de cópia da presente decisão às PCA,s dos município, listados pela Auditoria em seu relatório de fls. 266/274, que falharam com suas obrigações perante o CISCOR. PROCESSO TC 05996/21 – Prestação de Contas Anuais, do Centro Integrado de Desenvolvimento da Ovinocaprinocultura de Monteiro/Pb, relativa ao exercício de 2020. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, ratificar o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR COM RESSALVAS, a prestação de contas aludida, RECOMENDAR à atual administração do CENDOV no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, assim como observar a necessidade da existência do CENDOV, atentando para o cumprimento das finalidades que justificaram sua criação e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, sua Excelência declarou encerrada a presente Sessão, comunicando que há 28 processos a serem

distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas. TCE-PB – Sessão Presencial e Remota da 1ª Câmara, 09 de junho de 2022.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04803/16](#)

Jurisdicionado: Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Citados: Eudomar Pereira da Costa (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04803/16](#)

Jurisdicionado: Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Citados: José Etiene de Oliveira (Contador(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04803/16](#)

Jurisdicionado: Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Citados: José Nunes Maia (Contador(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [01530/17](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pitimbu

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2016

Citados: Jose Fernando de Souza (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

4. Atos da 2ª Câmara

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05896/22](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2022

Citado: MANOEL GOMES DA SILVA, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00152/22

Sessão: 3083 - 12/07/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [14201/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Finanças de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: Júlio César de Arruda Câmara Cabral (Ex-Gestor(a)); Pedro Freire de Souza Filho (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14201/11, referente, nessa assentada, ao exame das despesas decorrentes da Dispensa de Licitação 271/2011 e do Contrato



531/2011/SAD/PMCG, conforme determinação contida no Acórdão AC2 – TC 01568/16, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator: I) DECLARAR PREJUDICADA a avaliação das despesas executadas, ante a utilização de recursos de origem federal; e II) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, através de suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais aplicados.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00155/22

Sessão: 3083 - 12/07/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [17500/13](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: Ana Maria Cartaxo Bernardo Albuquerque (Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17500/13, relativos à análise do Pregão Presencial 385/2013, materializado pelo Governo do Estado, por meio da Secretaria de Estado da Administração, sob a responsabilidade da ex-Gestora, Senhora ANA MARIA CARTAXO BERNARDO ALBUQUERQUE, tendo por objetivo a aquisição de medicamentos, para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Saúde, decorrentes de demandas judiciais, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator: I) DECLARAR O CUMPRIMENTO da Resolução Processual RC2 – TC 00038/2016 por parte da Senhora ANA MARIA CARTAXO BERNARDO DE ALBUQUERQUE; II) DETERMINAR o arquivamento deste processo; e III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00153/22

Sessão: 3083 - 12/07/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [15340/14](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Renata Valeria Nobrega (Gestor(a)); Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)); Livânia Maria da Silva Farias (Ex-Gestor(a)); Carlos Augusto de Almeida Sena (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15340/14, sobre a análise do Pregão Presencial 351/2014, promovido pela Secretaria de Estado da Administração, sob a responsabilidade da ex-Secretária, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, objetivando a formação de registro de preços visando a aquisição de medicamentos excepcionais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde - SES/CEDMEX, com fornecimento efetuado de forma parcelada, cujo certame foi conduzido pela Pregoeira, Senhora KATILENE BOUDOUX SILVA, homologado e adjudicado em favor de várias empresas, no valor de R\$42.769.982,00, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator: I) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias à atual Secretária de Estado da Administração, Senhora JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO, e à atual Secretária de Estado da Saúde, Senhora RENATA VALÉRIA NÓBREGA, para encaminharem a documentação e/ou justificativas sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial 351/2014, quais sejam: a) Pesquisa de preços; b) Parecer jurídico das minutas do edital e dos contratos; c) Parecer jurídico posterior ao procedimento; d) Contratos (algumas informações sobre contratos realizados foram obtidas em consulta ao Portal da Transparência do Governo do Estado; e) O edital não contém previsão de realização periódica de pesquisa de mercado para comprovar a manutenção da vantajosidade na ocasião da contratação; f) O edital não contém vedação de acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei 8.666/93; e g) Atas de registro de preços decorrentes do presente pregão; e II) DETERMINAR a citação da Secretária de Estado da Administração,

Senhora JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO, e da Secretária de Estado da Saúde, Senhora RENATA VALÉRIA NÓBREGA, para integrarem a relação processual e tomarem conhecimento desta decisão.

Ato: Acórdão AC2-TC 01541/22

Sessão: 3082 - 05/07/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04476/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Marcos Ponce Leon (Gestor(a)); Disraeli Abrantes Moreira (Contador(a)).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos, referente ao Recurso de Reconsideração interposto pelo então gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nazarezinho – IPRESMUN, Sr. Marcos Ponce Leon, contra a decisão prolatada através do Acórdão AC1 -TC- 0957/2017, lavrado em sede de julgamento da Prestação de Contas Anual. ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DESTA TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito pelo não provimento para manter incólume os termos do Acórdão AC1 -TC- 0957/2017.

Ato: Acórdão AC2-TC 01537/22

Sessão: 3082 - 05/07/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04576/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Jose Jeremias Cavalcanti (Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ENTÃO GESTOR DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE GUARABIRA, Sr José Jeremias Cavalcanti, relativa ao exercício financeiro de 2016, acordam, por unanimidade, os membros integrantes da 2ª Câmara deste TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, em conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso I, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira, sob a responsabilidade do Sr. José Jeremias Cavalcanti, exercício financeiro de 2016, em virtude das falhas apontadas na instrução processual; 2. RECOMENDAR à atual gestão a adoção de medidas no sentido de evitar a reincidência das irregularidades expostas neste processo, em prestação de contas futuras, bem como cumpra fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

Ato: Acórdão AC2-TC 01538/22

Sessão: 3082 - 05/07/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09484/18](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Interessados: Alessio Trindade de Barros (Gestor(a)); Mario Gomes da Silva Filho (Assessor Técnico); Erica Renata Laurentino de Lima (Interessado(a)); Marcos de Melo Ribeiro Junior (Interessado(a)); Ana Cristina Costa Barreto (Advogado(a)); Marcos Jordao Teixeira do Amaral Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da análise da legalidade da Inexigibilidade nº 004/2018, e do contrato nº 038/2018, realizado pela Secretaria de Estado da Educação - SEE, sob a responsabilidade do então gestor Sr. Aléssio Trindade de Barros, exercício financeiro de 2018, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em: declarar o cumprimento parcial ao Item 02



do Acórdão AC1 – TC nº 1.840/2019 e determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01568/22

Sessão: 3082 - 05/07/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06115/19](#)

Jurisdição: DAESA - Departamento de Água, Esgoto e Saneamento Ambiental de Sousa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Inojosa Primeiro Neto (Responsável); Disraeli Abrantes Moreira (Contador(a)); Rafael Santiago Alves (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas Anual do Departamento de Água, Esgotos e Saneamento Ambiental de Sousa - DAESA, sob a responsabilidade do Sr. Inojosa Primeiro Neto, relativa ao exercício de 2018, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em: 1. Julgar irregular a presente prestação de contas, de responsabilidade do Senhor Inojosa Primeiro Neto, gestor do Departamento de Água, Esgotos e Saneamento Ambiental de Sousa - DAESA, relativa ao exercício de 2018; 2. Aplicar multa ao referido gestor, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, por descumprimento de diversas exigências da Resolução Normativa RN TC N.º 03/2010, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 32,22 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3. Recomendar à gestão a vertente autarquia no sentido de: 3.1 conferir estrita observância ao princípio da prestação de contas, inserido no art. 70 da Constituição Federal, bem como atender às exigências da Resolução Normativa RN TC N.º 03/2010, quando do envio da prestação de contas anual a esta Corte e 3.2 articular-se com o Chefe do Executivo Municipal de Sousa, para fins de adoção das medidas com vistas a regularizar, com a maior brevidade possível, o quadro de pessoal da entidade, guardando o devido respeito às normas constitucionais disciplinadoras da admissão de servidores públicos e da contratação temporária, sobretudo no resguardo da regra da obrigatoriedade do concurso público e da legalidade administrativa.

Ato: Acórdão AC2-TC 01536/22

Sessão: 3082 - 05/07/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07287/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Taperoá

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Interessados: Jurandi Gouveia Farias (Gestor(a)); Leonardo Vilar Bezerra (Interessado(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos, referente ao Recurso de Reconsideração interposto pelo então gestor da Prefeitura Municipal de Taperoá, Sr. Jurandi Gouveia Farias, contra a decisão prolatada através do Acórdão AC2 -TC- 01734/2021, lavrado em sede de análise do Pregão Presencial nº 010/2019, cujo objeto é a aquisição de pneus, câmeras de ar e protetores de ar. ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DESTE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito pelo provimento parcial para: 1. Julgar regular com ressalvas o Pregão Presencial nº 010/2019, sob a responsabilidade do Sr. Jurandi Gouveia Farias, então Prefeito do Município de Taperoá; 2. Reduzir a multa para R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), equivalentes a 16,11 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária; 3. Manter incólume os demais termos do Acórdão AC2 -TC- 01734/2021.

Ato: Acórdão AC2-TC 01547/22

Sessão: 3083 - 12/07/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [16099/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2019

Interessados: Emerson Fernandes Alvino Panta (Gestor(a)); Joao Alves do Nascimento Junior (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos, em nível de Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 16099/19; e CONSIDERANDO o relatório técnico e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, acordam, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em: 1. Preliminarmente, CONHECER o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito Municipal de Santa Rita, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 01032/20; 2. No mérito, corroborando com as conclusões da Auditoria e do Ministério Público de Contas, NEGAR PROVIMENTO à insurreição, mantendo inalterados os termos do Acórdão AC2 – TC 01030/20. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB João Pessoa, 12 de julho de 2022

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00157/22

Sessão: 3083 - 12/07/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [00534/20](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. do Município de Sertãozinho

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Espedito Rufino dos Santos (Gestor(a)); Julia Adriano de Lima Lopis (Interessado(a)); Jose Henrique Lopis (Interessado(a)).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 00534/20, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho, Sr. Expedito Rufino dos Santos, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara João Pessoa, 12 de julho de 2022

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00159/22

Sessão: 3083 - 12/07/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [16950/20](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. do Município de Alagoinha

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Cristiane Ribeiro de Moraes Melo (Gestor(a)); Maria Rodrigues de Almeida Farias (Gestor(a)); Valdir Martiniano da Silva (Interessado(a)).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 16950/20, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que a atual gestora do Instituto de Previdência de Alagoinha, Sr.ª Cristiane Ribeiro de Moraes Melo, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara João Pessoa, 12 de julho de 2022

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00154/22

Sessão: 3083 - 12/07/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [19105/20](#)

Jurisdição: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Francelino Cabral de Melo (Gestor(a)); Bernadete Dias de Moraes Soares (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 19105/20, sobre o exame da legalidade, para fins de registro, do ato de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora BERNADETE DIAS DE MORAIS SOARES, matrícula 131, no cargo de Servente, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Santa Luzia (Portaria 41/2000), RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, ASSINAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, ao Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Santa Luzia – IPSAL, Senhor FRANCELINO CABRAL DE MELO, para apresentar os documentos e/ou justificativas sobre: 1) O Laudo a junta médica; e 2) a Portaria retificada.

Ato: Acórdão AC2-TC 01539/22

Sessão: 3082 - 05/07/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: 01557/21

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020

Interessados: Jarques Lucio Da Silva II (Gestor(a)); Vladimir Ferreira Lucio da Silva (Assessor Técnico); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da análise da legalidade da adesão formalizada pela Prefeitura Municipal de São Bento, sob a responsabilidade do Sr. Jarques Lúcio da Silva II, à Ata de Registro de Preços nº 002/2020, decorrente do Pregão Eletrônico SRP nº 01/2020, oriundo do CIMCERO – CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE RONDÔNIA, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual nº 18, de 13 de julho de 1993), em: 1. REGULAR COM RESSALVAS a adesão à Ata de Registro de Preços nº 002/2020, formalizada pela Prefeitura Municipal de São Bento, sob a responsabilidade do Sr. Jarques Lúcio da Silva II; 2. RECOMENDAR à atual gestão em procedimentos posteriores, que busque observar estritamente as normas substanciadas na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02 (Lei do Pregão).

Ato: Acórdão AC2-TC 01542/22

Sessão: 3083 - 12/07/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: 02141/21

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2020

Interessados: Emerson Fernandes Alvino Panta (Gestor(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)); Terezinha de Jesus Rangel da Costa (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima indicado, que trata de inspeção especial, instaurada a partir de denúncia anônima sobre supostos pagamentos irregulares, efetuados à empresa DATAPUBLIC – Tecnologia em Informática, arrematados na Dispensa de Licitação nº 38/2020, cujo objeto é a locação e manutenção de sistema de tributos da Secretaria de Finanças do Município de Santa Rita, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em conformidade com o voto do Relator, na sessão realizada nesta data, em: I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os pagamentos destinados à empresa Datapublic - Tecnologia em Informática, ao longo do exercício de 2020, arrematados em aditivos contratuais com prorrogação fundamentada pelo art. 57, § 4º, da Lei nº 8666/93; II. RECOMENDAR À ADMINISTRAÇÃO que, em situações futuras, observe o comando do art. 57, § 4º, da Lei nº 8666/93, bem como proceda à correta alimentação do sistema SAGRES, nele registrando a despesa com todos os dados da licitação correspondente; e III. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01540/22

Sessão: 3082 - 05/07/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e

Eletrônico

Processo: 05178/21

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Catolé do Rocha

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Ubanaldo Melo da Silva (Gestor(a)); Claudio de Oliveira Costa (Ex-Gestor(a)); Thiago Paiva Freitas Vieira (Contador(a)); Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira (Contador(a)); Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira Neto (Contador(a)); Paulianna de Assis Maia (Interessado(a)); Geraldo Amelio de Lima (Interessado(a)); Jose Otavio Maia de Vasconcelos Filho (Interessado(a)); Jesse Rafael de Figueiredo (Interessado(a)); Gentil Lira Barreto (Interessado(a)); Humberto Ferreira Maia (Interessado(a)); Cleverlando da Silva Barreto (Interessado(a)); Valdeci Dantas da Cunha (Interessado(a)); Themistoclyst Marinho Barreto (Interessado(a)); MARCOS BARRETO EVANGELISTA (Interessado(a)); Pedro Pereira de Araujo (Interessado(a)); Garber Jardel Cavalcante Diniz (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Rafael Santiago Alves (Advogado(a)).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo da Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de Catolé do Rocha, exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Cláudio de Oliveira Costa. ACORDAM OS MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: 1. Julgar regular o processo da Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de Catolé do Rocha, exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Cláudio de Oliveira Costa; 2. Declarar o atendimento integral a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ato: Acórdão AC2-TC 01529/22

Sessão: 3082 - 05/07/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: 02191/22

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ANTONIO RUFINO DE ALBUQUERQUE LINS FILHO (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor, ANTONIO RUFINO DE ALBUQUERQUE LINS FILHO matrícula Nº 094.857-8 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01530/22

Sessão: 3082 - 05/07/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: 02196/22

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); CARMEN LUCIA HARDMAN COUTINHO (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, CARMEN LUCIA HARDMAN COUTINHO matrícula Nº 112.109-0 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00158/22

Sessão: 3083 - 12/07/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: 02727/22

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Sertãozinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Espedito Rufino dos Santos (Gestor(a)); Maria Cristiana Ricardo da Silva (Interessado(a)).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 02727/22, RESOLVE, à

unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho, Sr. Espedito Rufino dos Santos, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara João Pessoa, 12 de julho de 2022

Ato: Acórdão AC2-TC 01531/22

Sessão: 3082 - 05/07/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02882/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Irenaldo Vicente Ribeiro (Interessado(a)); Maria Virginia Castro Ribeiro (Interessado(a)).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia, concedido a MARIA VIRGINIA CASTRO RIBEIRO, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01532/22

Sessão: 3082 - 05/07/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04331/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Flavia Helena Pereira Cruz (Interessado(a)); Anilda Maria Fernandes de Lima (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, ANILDA MARIA FERNANDES DE LIMA CARNEIRO, matrícula Nº 15.643-3 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01533/22

Sessão: 3082 - 05/07/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04570/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); VALESIA MARIA DE ARAUJO PEREIRA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, VALÉSIA MARIA DE ARAUJO PEREIRA matrícula Nº 90.102-4 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01534/22

Sessão: 3082 - 05/07/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04602/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); SANDRA REJANE DE SOUSA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato

aposentatório da servidora, SANDRA REJANE DE SOUSA matrícula Nº 126.679-9 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01511/22

Sessão: 3082 - 05/07/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04943/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Maria de Fátima dos Santos Gondim (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04943/22, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GONDIM, matrícula 10.809-0, no cargo de Professora da Educação Básica II, lotado(a) no(a) Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 09/2008) e do cálculo de seu valor (fls. 50 e 52).

Ato: Acórdão AC2-TC 01535/22

Sessão: 3082 - 05/07/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05056/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ADAILTON LINO FERREIRA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor, ADAILTON LINO FERREIRA matrícula Nº 148.002-2 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00156/22

Sessão: 3083 - 12/07/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05091/22](#)

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2022

Interessados: Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva (Ex-Gestor(a)); SENCO-Serviços de Engenharia e Construções LTDA (Interessado(a)); Consorcio Intermunicipal de Saude do Cariri Ocidental (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05081/22, referentes ao exame da denúncia manejada pela empresa SENCO SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, através de seu Diretor, Senhor HUGO CAITANO DA NÓBREGA, em face do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental - CISCO, sob a gestão do Senhor JEFFERSON ROBERTO DO NASCIMENTO PINTO DA SILVA (ex-Gestor), sobre possíveis irregularidades na execução do Contrato Administrativo 005.2012.001/2013, referente ao Convênio EP 0303/09, firmado com a FUNASA, tendo por objeto a implantação de melhorias habitacionais para o controle da Doença de Chagas, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator: I) EXTINGUIR o presente processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO; e II) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em vista da recursos federais associados ao procedimento.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [13145/20](#)

Jurisduccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [20671/20](#)

Jurisduccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08294/21](#)

Jurisduccionado: Gabinete de Comunicação Social do Município de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Citados: Josival Pereira de Araujo (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04210/22](#)

Jurisduccionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2022

Citados: Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 62/72, ficou constatado que o município não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2021. O fato acima, se não corrigido até o dia 31/08/22 irá desabilitar o município para fins de receber recursos a título de VAAT em 2023, além de constituir violação aos preceitos contidos no art. 38 da Lei nº 14.113/20.

Processo: [00249/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisduccionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras

Interessados: Sr(a). Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00469/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bananeiras, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 581/591, ficou constatado que o município não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2021. O fato acima, se não corrigido até o dia 31/08/22 irá desabilitar o município para fins de receber recursos a título de VAAT em 2023, além de constituir violação aos preceitos contidos no art. 38 da Lei nº 14.113/20.

Processo: [00254/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisduccionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Interessados: Sr(a). Luciene Andrade Gomes Martinho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00479/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bayeux, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Luciene Andrade Gomes Martinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 732/742: Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2021. Tal fato, se não corrigido até o dia 31/08/22 irá desabilitar o município para fins de receber recursos a título de VAAT em 2023, além de constituir violação aos preceitos contidos no art. 38 da Lei nº 14.113/20.

Processo: [00255/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisduccionado: Prefeitura Municipal de Belém

Interessados: Sr(a). Aline Barbosa de Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00470/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Belém, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Aline Barbosa de Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 174/184, ficou constatado que o município enviou a MSC de encerramento com as Receitas zeradas e não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2021. O fato acima, se não corrigido até o dia 31/08/22 irá desabilitar o município para fins de receber recursos a título de VAAT em 2023, além de constituir violação aos preceitos contidos no art. 38 da Lei nº 14.113/20.

Processo: [00256/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisduccionado: Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz

Interessados: Sr(a). Evandro Maia Pimenta (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00477/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos

5. Alertas

Processo: [00234/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisduccionado: Prefeitura Municipal de Alagoinha

Interessados: Sr(a). Maria Rodrigues de Almeida Farias (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00467/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Alagoinha, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria Rodrigues de Almeida Farias, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 129/139, ficou constatado que o município não enviou a MSC de encerramento de 2021 e não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2021. O fato acima, se não corrigido até o dia 31/08/22 irá desabilitar o município para fins de receber recursos a título de VAAT em 2023, além de constituir violação aos preceitos contidos no art. 163 A, CF; e, art. 38 da Lei nº 14.113/20.

Processo: [00240/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisduccionado: Prefeitura Municipal de Araçagi

Interessados: Sr(a). Josilda Macena Benicio Leite (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00468/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Araçagi, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Josilda Macena Benicio Leite, no sentido de que adote medidas

que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Evandro Maia Pimenta, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao exercício financeiro de 2022, fls. 660/670, evidenciou o não envio da Matriz de Saldos Contábeis - MSC de encerramento de 2021, nem a remessa ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE dos dados do ano de 2021, cujos fatos, se não corrigidos até o dia 31 de agosto de 2022, irão desabilitar o Município para fins de receber recursos a título de VAAT em 2023, além de constituir violação aos preceitos contidos no art. 163-A da Constituição Federal e no art. 38 da Lei Nacional n.º 14.113/20.

Processo: [00260/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Jesus

Interessados: Sr(a). Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00480/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bom Jesus, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 149/159: Não enviou a MSC de encerramento de 2021. Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2021. Tal fato, se não corrigido até o dia 31/08/22 irá desabilitar o município para fins de receber recursos a título de VAAT em 2023, além de constituir violação aos preceitos contidos no art. 163 A, CF; e, art. 38 da Lei nº 14.113/20.

Processo: [00270/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

Interessados: Sr(a). Allan Seixas de Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00481/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Allan Seixas de Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 114/124: Não enviou a MSC de encerramento de 2021. Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2021. Tal fato, se não corrigido até o dia 31/08/22 irá desabilitar o município para fins de receber recursos a título de VAAT em 2023, além de constituir violação aos preceitos contidos no art. 163 A, CF; e, art. 38 da Lei nº 14.113/20.

Processo: [00282/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Carrapateira

Interessados: Sr(a). Marineidia da Silva Pereira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00482/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Carrapateira, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marineidia da Silva Pereira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 194/204: Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2021. Tal fato, se não corrigido até o dia 31/08/22 irá desabilitar o município para fins de receber recursos a título de VAAT em 2023, além de constituir violação aos preceitos contidos no art. 38 da Lei nº 14.113/20.

Processo: [00297/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuitégi

Interessados: Sr(a). Geraldo Alves Serafim (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00471/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cuitégi, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Geraldo Alves Serafim, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 91/101, ficou constatado que o município não enviou a MSC de encerramento de 2021. O fato acima, se não corrigido até o dia 31/08/22 irá desabilitar o município para fins de receber recursos a título de VAAT em 2023, além de constituir violação aos preceitos contidos no art. 163 A, CF.

Processo: [00304/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Duas Estradas

Interessados: Sr(a). Joyce Renally Felix Nunes (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00472/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Duas Estradas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joyce Renally Felix Nunes, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 320/330, ficou constatado que o município não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2021. O fato acima, se não corrigido até o dia 31/08/22 irá desabilitar o município para fins de receber recursos a título de VAAT em 2023, além de constituir violação aos preceitos contidos no art. 38 da Lei nº 14.113/20.

Processo: [00305/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas

Interessados: Sr(a). Ana Alves de Araujo Loureiro (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00462/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Emas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Ana Alves de Araujo Loureiro, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Constatados durante a ação da Auditoria Coordenada em escolas do município, na data de 07/06/2022, conforme Relatório de Acompanhamento às páginas 462/465: 1) Refeitório em condições inadequadas; 2) Carteiras escolares em condições inadequadas de conservação; 3) Salas de aula em condições inadequadas de conservação; 4) Inexistência de salas de aula climatizadas/com ventilação; 5) Inexistência de extintores ou outro equipamento de combate a incêndio na escola; 6) Salas de aula com iluminação inadequada; 7) Inexistência de indícios de realização de reforma, recuperação e/ou pintura recente; 8) Existência de salas de aula sem boa ventilação natural; 9) Inexistência de local adequado para práticas desportivas; 10) Inexistência de laboratório de informática ou sua existência, mas sem funcionamento; 11) Inexistência de acesso à internet; 12) Inexistência de adaptações da escola aos portadores de necessidades especiais.

Processo: [00313/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ibiara

Interessados: Sr(a). Francisco Nenivaldo de Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00483/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no



Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Ibiara, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francisco Nenivaldo de Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 746/756: Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2021. Tal fato, se não corrigido até o dia 31/08/22 irá desabilitar o município para fins de receber recursos a título de VAAT em 2023, além de constituir violação aos preceitos contidos no art. 38 da Lei nº 14.113/20.

Processo: [00324/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Joca Claudino

Interessados: Sr(a). Rinaldo Cipriano de Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00484/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Joca Claudino, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Rinaldo Cipriano de Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 408/418: Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2021. Tal fato, se não corrigido até o dia 31/08/22 irá desabilitar o município para fins de receber recursos a título de VAAT em 2023, além de constituir violação aos preceitos contidos no art. 38 da Lei nº 14.113/20.

Processo: [00327/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Junco do Seridó

Interessados: Sr(a). Paulo Neide Melo Fragoso (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00464/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Junco do Seridó, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Paulo Neide Melo Fragoso, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Constatados durante a ação da Auditoria Coordenada em escolas do município, na data de 07/06/2022, conforme Relatório de Acompanhamento às páginas 260/262: 1) Inexistência de extintores ou outro equipamento de combate a incêndio na escola; 2) Inexistência de sala específica para os professores e outros profissionais de educação; 3) Laboratório de informática sem funcionamento; 4) Existência insatisfatória de acesso à internet; 5) Existência parcial de adaptações da escola aos portadores de necessidades especiais.

Processo: [00333/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lastro

Interessados: Sr(a). Athaide Gonçalves Diniz (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00485/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Lastro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Athaide Gonçalves Diniz, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 179/189: Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2021. Tal fato, se não corrigido até o dia 31/08/22 irá desabilitar o município para fins de receber recursos a título de VAAT em 2023, além de constituir violação aos preceitos contidos no art. 38 da Lei nº 14.113/20.

Processo: [00347/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mato Grosso

Interessados: Sr(a). Raimundo Jose de Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00486/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mato Grosso, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Raimundo Jose de Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 55/65: Não enviou a MSC de encerramento de 2021. Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2021. Tal fato, se não corrigido até o dia 31/08/22 irá desabilitar o município para fins de receber recursos a título de VAAT em 2023, além de constituir violação aos preceitos contidos no art. 163 A, CF; e, art. 38 da Lei nº 14.113/20.

Processo: [00353/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mulungú

Interessados: Sr(a). Melquiades João Do Nascimento Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00473/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mulungú, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Melquiades João Do Nascimento Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 119/129, ficou constatado que o município não enviou a MSC de encerramento de 2021 e não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2021. O fato acima, se não corrigido até o dia 31/08/22 irá desabilitar o município para fins de receber recursos a título de VAAT em 2023, além de constituir violação aos preceitos contidos no art. 163 A, CF; e, art. 38 da Lei nº 14.113/20.

Processo: [00359/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olho d'Água

Interessados: Sr(a). Joana Sabino de Almeida Carvalho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00460/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Olho d'Água, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joana Sabino de Almeida Carvalho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Constatados durante a ação da Auditoria Coordenada em escolas do município, na data de 07/06/2022, conforme Relatório de Acompanhamento às páginas 243/246: 1) Inexistência de oferta de água potável para os alunos; 2) Refeitório em condições inadequadas; 3) Salas de aula em condições inadequadas de conservação; 4) Inexistência de extintores ou outro equipamento de combate a incêndio na escola; 5) Salas de aula com iluminação inadequada; 6) Inexistência de indícios de realização de reforma, recuperação e/ou pintura recente; 7) Inexistência de sala específica para os professores e outros profissionais de educação; 8) Existência de salas de aula sem boa ventilação natural; 9) Existência de banheiros destinados exclusivamente aos alunos sem boas condições estruturais; 10) Inexistência de local adequado para práticas desportivas; 11) Inexistência de laboratório de informática ou sua existência, mas sem funcionamento; 12) Inexistência de acesso à internet; 13) Inexistência de adaptações da escola aos portadores de necessidades especiais.

Processo: [00364/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Interessados: Sr(a). Nabor Wanderley da Nobrega Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00461/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Patos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Nabor Wanderley da Nobrega Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Constatados durante a ação da Auditoria Coordenada em escolas do município, na data de 07/06/2022, conforme Relatório de Acompanhamento às páginas 1.419/1.422: 1) Inadequação de armazenamento de gêneros alimentícios; 2) Inexistência de visibilidade de cardápio nutricional; 3) Refeitório em condições inadequadas; 4) Alimentos sem condições de consumo ou fora do prazo de validade; 5) Inexistência de extintores ou outro equipamento de combate a incêndio na escola; 6) Inexistência de indícios de realização de reforma, recuperação e/ou pintura recente; 7) Inexistência de sala específica para os professores e outros profissionais de educação; 8) Existência de banheiros destinados exclusivamente aos alunos sem boas condições estruturais; 9) Inexistência de local adequado para práticas desportivas; 10) Inexistência de laboratório de informática ou sua existência, mas sem funcionamento; 11) Inexistência de adaptações da escola aos portadores de necessidades especiais ou existência parcial.

Processo: [00374/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilõesinhos

Interessados: Sr(a). Marcelo Matias Camelo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00474/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pilõesinhos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcelo Matias Camelo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 514/524, ficou constatado que o município não enviou a MSC de encerramento de 2021 e não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2021. O fato acima, se não corrigido até o dia 31/08/22 irá desabilitar o município para fins de receber recursos a título de VAAT em 2023, além de constituir violação aos preceitos contidos no art. 163 A, CF; e, art. 38 da Lei nº 14.113/20.

Processo: [00375/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Píripituba

Interessados: Sr(a). Denilson de Freitas Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00475/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Píripituba, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Denilson de Freitas Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 363/373, ficou constatado que o município não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2021. O fato acima, se não corrigido até o dia 31/08/22 irá desabilitar o município para fins de receber recursos a título de VAAT em 2023, além de constituir violação aos preceitos contidos no art. 38 da Lei nº 14.113/20.

Processo: [00379/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura

Interessados: Sr(a). Paulo Braz de Moura (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00487/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e

patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Paulo Braz de Moura, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 328/338: Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2021. Tal fato, se não corrigido até o dia 31/08/22 irá desabilitar o município para fins de receber recursos a título de VAAT em 2023, além de constituir violação aos preceitos contidos no art. 38 da Lei nº 14.113/20.

Processo: [00396/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cruz

Interessados: Sr(a). Paulo Cesar Ferreira Batista (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00488/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Cruz, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Paulo Cesar Ferreira Batista, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 290/300: Não enviou a MSC de encerramento de 2021. Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2021. Tal fato, se não corrigido até o dia 31/08/22 irá desabilitar o município para fins de receber recursos a título de VAAT em 2023, além de constituir violação aos preceitos contidos no art. 163 A, CF; e, art. 38 da Lei nº 14.113/20.

Processo: [00397/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Helena

Interessados: Sr(a). Joao Cleber Ferreira Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00489/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Helena, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joao Cleber Ferreira Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 377/387: Não enviou a MSC de encerramento de 2021. Tal fato, se não corrigido até o dia 31/08/22 irá desabilitar o município para fins de receber recursos a título de VAAT em 2023, além de constituir violação aos preceitos contidos no art. 163 A, CF.

Processo: [00406/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Interessados: Sr(a). Jarques Lucio Da Silva II (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00478/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Bento, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jarques Lucio Da Silva II, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao exercício financeiro de 2022, fls. 257/267, evidenciou a falta de transmissão ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE dos dados do ano de 2021, cujo fato, se não corrigido até o dia 31 de agosto de 2022, irá desabilitar o Município para fins de receber recursos a título de VAAT em 2023, além de constituir violação aos preceitos contidos no art. 38 da Lei Nacional n.º 14.113/20.

Processo: [00411/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Interessados: Sr(a). Luiz Claudino de Carvalho Florencio (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00490/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Luiz Claudino de Carvalho Florencio, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 259/269: O Município não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2021. O fato acima, se não corrigido até o dia 31/08/22 irá desabilitar o município para fins de receber recursos a título de VAAT em 2023, além de constituir violação aos preceitos contidos no art. 38 da Lei nº 14.113/20.

Processo: [00416/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Interessados: Sr(a). Francisco Mendes Campos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00463/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José de Piranhas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francisco Mendes Campos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 791/801: O Município não enviou a MSC de encerramento de 2021. O fato acima, se não corrigido até o dia 31/08/22 irá desabilitar o município para fins de receber recursos a título de VAAT em 2023, além de constituir violação aos preceitos contidos no art. 163 A, CF.

Processo: [00420/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

Interessados: Sr(a). João Domiciano Dantas Segundo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00465/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José do Sabugi, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). João Domiciano Dantas Segundo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Constatados durante a ação da Auditoria Coordenada em escolas do município, na data de 07/06/2022, conforme Relatório de Acompanhamento às páginas 119/121: 1) Inexistência de extintores ou outro equipamento de combate a incêndio na escola; 2) Inexistência de indícios de realização de reforma, recuperação e/ou pintura recente; 3) Inexistência de sala específica para os professores e outros profissionais de educação; 4) Inexistência de laboratório de informática; 5) Inexistência de acesso à internet; 6) Inexistência de adaptações da escola aos portadores de necessidades especiais.

Processo: [00430/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Serra da Raiz

Interessados: Sr(a). Luiz Gonzaga Bezerra Duarte (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00476/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Serra da Raiz, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Luiz Gonzaga Bezerra Duarte, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 184/194, ficou constatado que o município não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2021. O fato acima, se não corrigido até o dia 31/08/22 irá desabilitar o município para fins de receber recursos a título de VAAT

em 2023, além de constituir violação aos preceitos contidos no art. 38 da Lei nº 14.113/20.

Processo: [00439/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sousa

Interessados: Sr(a). Fábio Tyrone Braga de Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00466/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sousa, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Fábio Tyrone Braga de Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Constatados durante a ação da Auditoria Coordenada em escolas do município, na data de 07/06/2022, conforme Relatório de Acompanhamento às páginas 696/699: 1) Inadequação de armazenamento de gêneros alimentícios; 2) Inexistência de visibilidade de cardápio nutricional; 3) Cozinha em condição inadequada de Higiene; 4) Refeitório em condições inadequadas; 5) Salas de aula em condições inadequadas de conservação; 6) Inexistência de extintores ou outro equipamento de combate a incêndio na escola; 7) Inexistência de indícios de realização de reforma, recuperação e/ou pintura recente; 8) Inexistência de sala específica para os professores e outros profissionais de educação; 9) Inexistência de local adequado para práticas desportivas; 10) Inexistência de laboratório de informática ou sua existência, mas sem funcionamento; 11) Inexistência de adaptações da escola aos portadores de necessidades especiais.

Processo: [00446/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Triunfo

Interessados: Sr(a). Espedito Cezario de Freitas Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00491/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Triunfo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Espedito Cezario de Freitas Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 28/38: O Município não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2021. O fato acima, se não corrigido até o dia 31/08/22 irá desabilitar o município para fins de receber recursos a título de VAAT em 2023, além de constituir violação aos preceitos contidos no art. 38 da Lei nº 14.113/20.

Processo: [00944/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdição: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Interessados: Sr(a). Andre Vinicius Xavier Guedes Soares (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00455/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Andre Vinicius Xavier Guedes Soares, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1- RPPS em situação deficitária em relação à execução orçamentária no 1º quadrimestre do exercício em análise, fazendo-se necessária a adoção de medidas com vistas a evitar que a situação deficitária se concretize ao final do exercício; 2- RPPS com saldo de disponibilidades em 30/04/2022 suficiente para fazer face apenas a 6,09 folhas de pagamento de benefícios; 3- RPPS/ente federativo com CRP judicial; 4- Necessidade de observância quanto à autoaplicabilidade da limitação dos benefícios previdenciários para apenas aposentadoria e pensão por morte; 5- Os entes que admitiram servidores com remuneração acima do teto do RGPS após a aprovação da lei de implantação da previdência complementar deverão ter o convênio de adesão ao plano

autorizado pela Previc até 30 de junho de 2022, constituindo critério para emissão do CRP a partir de 01/07/2022. Ademais, os entes que vierem a contratar servidores após essa data, com remuneração acima do teto do RGPS, deverão fazê-lo previamente à nomeação desses servidores; 6- Necessidade de adequação da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas; 7- Necessidade de utilização do eSocial (alertas elaborados com base no relatório de fls. 336/344).

Processo: [00955/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Paulista

Interessados: Sr(a). Galvão Monteiro de Araújo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00453/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Previdência de Paulista, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Galvão Monteiro de Araújo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. RPPS em situação deficitária em relação à execução orçamentária no 1º quadrimestre do exercício em análise, fazendo-se necessária a adoção de medidas com vistas a evitar que a situação deficitária se concretize ao final do exercício; 2. RPPS com saldo de disponibilidades em 30/04/2022 em valor inferior ao verificado no início do exercício em análise; 3. RPPS com saldo de disponibilidades em 30/04/2022 suficiente para fazer face apenas a 6,98 folhas de pagamento de benefícios; 4. Relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três; 5. RPPS/ente federativo com CRP judicial; 6. Necessidade de adequação da legislação previdenciária à reforma da previdência; 7. Necessidade de observância quanto à autoaplicabilidade da limitação dos benefícios previdenciários para apenas aposentadoria e pensão por morte; 8. Os entes que admitiram servidores com remuneração acima do teto do RGPS após a aprovação da lei de implantação da previdência complementar deverão ter o convênio de adesão ao plano autorizado pela Previc até 30 de junho de 2022, constituindo critério para emissão do CRP a partir de 01/07/2022. Ademais, os entes que vierem a contratar servidores após essa data, com remuneração acima do teto do RGPS, deverão fazê-lo previamente à nomeação desses servidores; 9. Necessidade de utilização do eSocial.

Processo: [00962/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel

Interessados: Sr(a). Rejane Maria dos Santos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00456/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Rejane Maria dos Santos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1- RPPS com saldo de disponibilidades em 30/04/2022 suficiente para fazer face apenas a 2,23 folhas de pagamento de benefícios; 2- RPPS/ente federativo com CRP judicial; 3- Os entes que admitiram servidores com remuneração acima do teto do RGPS após a aprovação da lei de implantação da previdência complementar deverão ter o convênio de adesão ao plano autorizado pela Previc até 30 de junho de 2022, constituindo critério para emissão do CRP a partir de 01/07/2022. Ademais, os entes que vierem a contratar servidores após essa data, com remuneração acima do teto do RGPS, deverão fazê-lo previamente à nomeação desses servidores; 4- Necessidade de utilização do eSocial (alertas elaborados com base no relatório de fls. 623/631).

Processo: [00992/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Instituto Poçodantense de Previdência Municipal

Interessados: Sr(a). Anderson da Silva Nascimento (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00457/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto Poçodantense de Previdência Municipal, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Anderson da Silva Nascimento, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1- Regime com déficit atuarial, fazendo-se necessário adoção de medidas com vistas à sua amortização 2- RPPS/ente federativo sem CRP vigente; 3- Os entes que admitiram servidores com remuneração acima do teto do RGPS após a aprovação da lei de implantação da previdência complementar deverão ter o convênio de adesão ao plano autorizado pela Previc até 30 de junho de 2022, constituindo critério para emissão do CRP a partir de 01/07/2022. Ademais, os entes que vierem a contratar servidores após essa data, com remuneração acima do teto do RGPS, deverão fazê-lo previamente à nomeação desses servidores; 4- Necessidade de utilização do eSocial (alertas elaborados com base no relatório de fls. 296/303).

Processo: [00995/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. do Mun. de São José da Lagoa Tapada

Interessados: Sr(a). Antonia Edna de Araujo Andrade (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00454/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. dos Serv. Pub. do Mun. de São José da Lagoa Tapada, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonia Edna de Araujo Andrade, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Regime com déficit atuarial, fazendo-se necessário adoção de medidas com vistas à sua amortização; 2. RPPS com saldo de disponibilidades em 30/04/2022 suficiente para fazer face apenas a 8,05 folhas de pagamento de benefícios; 3. Relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três; 4. RPPS/ente federativo com CRP judicial; 5. Necessidade de adequação da legislação previdenciária à reforma da previdência; 6. Necessidade de observância quanto à autoaplicabilidade da limitação dos benefícios previdenciários para apenas aposentadoria e pensão por morte; 7. Os entes que admitiram servidores com remuneração acima do teto do RGPS após a aprovação da lei de implantação da previdência complementar deverão ter o convênio de adesão ao plano autorizado pela Previc até 30 de junho de 2022, constituindo critério para emissão do CRP a partir de 01/07/2022. Ademais, os entes que vierem a contratar servidores após essa data, com remuneração acima do teto do RGPS, deverão fazê-lo previamente à nomeação desses servidores; 8. Necessidade de adequação da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas; 9. Necessidade de utilização do eSocial.

Processo: [00997/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

Interessados: Sr(a). Francisco de Assis Pedrosa Ribeiro (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00458/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francisco de Assis Pedrosa Ribeiro, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1- RPPS com saldo de disponibilidades em 30/04/2022 suficiente para fazer face apenas a 0,29 folhas de pagamento de benefícios; 2- Relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três; 3- RPPS/ente federativo sem CRP vigente; 4- Necessidade de observância quanto à



autoaplicabilidade da limitação dos benefícios previdenciários para apenas aposentadoria e pensão por morte; 5- Ausência de implantação da previdência complementar através de lei, ressaltando-se que o prazo para edição de norma a este respeito encerrou em 13/11/2021, conforme art. 9º, §6º da EC no 103/2019; 6- Os entes que admitiram servidores com remuneração acima do teto do RGPS após a aprovação da lei de implantação da previdência complementar deverão ter o convênio de adesão ao plano autorizado pela Previc até 30 de junho de 2022, constituindo critério para emissão do CRP a partir de 01/07/2022. Ademais, os entes que vierem a contratar servidores após essa data, com remuneração acima do teto do RGPS, deverão fazê-lo previamente à nomeação desses servidores; 7- Necessidade de adequação da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas; 8- Ausência de celebração de contrato junto à DATAPREV para fins de operacionalização da compensação previdenciária; 9- Necessidade de utilização do eSocial (alertas elaborados com base no relatório de fls. 291/299).

Processo: [01010/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assist. Social dos Serv. de Marizópolis

Interessados: Sr(a). Melka Lisana Carvalho Carolino (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00459/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. e Assist. Social dos Serv. de Marizópolis, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Melka Lisana Carvalho Carolino, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1- RPPS/ente federativo com CRP judicial; 2- Os entes que admitiram servidores com remuneração acima do teto do RGPS após a aprovação da lei de implantação da previdência complementar deverão ter o convênio de adesão ao plano autorizado pela Previc até 30 de junho de 2022, constituindo critério para emissão do CRP a partir de 01/07/2022. Ademais, os entes que vierem a contratar servidores após essa data, com remuneração acima do teto do RGPS, deverão fazê-lo previamente à nomeação desses servidores; 3- Ausência de celebração de contrato junto à DATAPREV para fins de operacionalização da compensação previdenciária; 4- Necessidade de utilização do eSocial (alertas elaborados com base no relatório de fls. 248/255).

6. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [07386/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessado(s): Luciene Andrade Gomes Martinho (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Solicita-se a legislação que institui e regulamenta as seguintes vantagens paga a servidores da edilidade: "CAMPAÑA DE VACINACAO", "INCENTIVO CADASTRO INDIVIDUOS", "INCENTIVO COVID / 19" e "INCENTIVO PONTOS ESTRATEGICOS".

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [04410/22](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessado(s): Cláudio Benedito Silva Furtado (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Considerando que não foi encaminhada a solicitação contida no item 12 da intimação publicada na edição nº 2961 do Diário Oficial Eletrônico, reitera-se o envio dos referidos documentos, quais sejam: notas de pagamento e cópias das notas fiscais eletrônicas referentes aos seguintes empenhos: NE's nº 00613/21 (Credor: CARDOSO A COSTA E CIA LTDA.), nº 00598 (Credor: CARDOSO A COSTA E CIA LTDA), nº 2771/21 (Credor: DO DIA SUPERMERCADO), nº 2770/21 (Credor: MB COOMERCIO ATACADISTA VAREJISTA LTDA), nº 2773/21 (Credor: AGRESTE COMERCIO ATACADO E VAREJO LTDA.), nº 2774/21 (Credor: COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS VERDE), nº 449/21 (Credor: MAIS DO DIA SUPERMERCADO), nº 2775/21 (Credor: PN COMERCIO E INDUSTRIA DE MILHO E RACO); bem como as notas de pagamento e cópias das notas fiscais eletrônicas dos seguintes empenhos: NE's nº 2772 (Credor: DO DIA SUPERMERCADO), nº 00612 (Credor: MB COOMERCIO ATACADISTA VAREJISTA LTDA), nº 02776 (Credor: PN COMERCIO E INDUSTRIA DE MILHO E RACO).

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

7. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Documento TCE nº: [30229/22](#)

Número da Licitação: 00004/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: Contratação de uma pessoa jurídica para prestar o fornecimento parcelado de gêneros alimentícios destinados as diversas Secretarias deste município (Recursos próprios), conforme termo de referência.

Data do Certame: 28/07/2022 às 14:00

Local do Certame: Av. Pres. J. Pessoa, S/N, Centro, Princesa Isabel

Observações: AVISO DE LICITAÇÃO DO PREGÃO PRENCIAL Nº 004/2022 - A Prefeitura Municipal de Princesa Isabel-PB, torna público que realizará através do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, o Pregão Presencial Nº 004/2022. Objeto: Contratação de uma pessoa jurídica para prestar o fornecimento parcelado de gêneros alimentícios destinados as diversas Secretarias deste município (Recursos próprios), conforme termo de referência. Dia e hora prevista para realização da sessão pública (para recebimento e abertura dos envelopes proposta e documentação): Será no dia 28/07/2022 às 14h:00min (quatorze horas). Local onde será realizado a sessão pública: Avenida Presidente João Pessoa, Nº S/N, Bairro: Centro, Cidade: Princesa Isabel-PB (Auditório do antigo espaço nordeste 1ª porta do lado direito da frente do prédio). Tipo de julgamento: Menor preço por lote. Fundamento legal: Leis Federal nº 10.520/02 e nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. E-mail exclusivo para interposição de recurso administrativo: licitaprincesa2017@gmail.com. Cópia do edital: <http://www.princesa.pb.gov.br/licitacoes>. É obrigatório para todas as pessoas durante sua permanência na Sessão Pública usar uma máscara e evitar contato físico, para sua maior segurança. Princesa Isabel-PB, 15 de julho de 2022. Jacé Alves de Oliveira - Pregoeiro.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

Documento TCE nº: [43202/22](#)

Número da Licitação: 00025/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de moveis corporativos, conforme condições, quantidades e exigencias no termo de referência do pregão presencial n 25/2021.

Data do Certame: 28/07/2022 às 14:30

Local do Certame: Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira I, Jp-PB

Valor Estimado: R\$ 697.957,67

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

Documento TCE nº: [62467/22](#)



Número da Licitação: 00007/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL EUNICE BARBOSA DESTE MUNICÍPIO
Data do Certame: 28/07/2022 às 14:00
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 255.978,22

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada
Documento TCE nº: [70743/22](#)
Número da Licitação: 00025/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: CONTRATAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL PARA FORNECIMENTO DE FORMA PARCELADA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO DIVERSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DESTA PREFEITURA
Data do Certame: 25/07/2022 às 08:30
Local do Certame: PM PEDRA LAVRADA - CPL
Valor Estimado: R\$ 357.943,74

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Taperoá
Documento TCE nº: [70757/22](#)
Número da Licitação: 00004/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA CAPACITAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE TAPEROÁ
Data do Certame: 22/07/2022 às 08:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 250.000,00

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras
Documento TCE nº: [70764/22](#)
Número da Licitação: 60004/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE COLETA, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS HOSPITALARES DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE
Data do Certame: 29/07/2022 às 08:00
Local do Certame: COMPRASNET - PORTAL DE COMPRAS DO GOVERNO

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz
Documento TCE nº: [70773/22](#)
Número da Licitação: 00032/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: AQUISIÇÃO DE 06 (SEIS) VEÍCULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BREJO DO CRUZ/PB
Data do Certame: 27/07/2022 às 08:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 1.029.596,20

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz
Documento TCE nº: [70774/22](#)
Número da Licitação: 00033/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE E DE ESCRITÓRIO COM FINALIDADE DE ATENDER AS DEMANDAS DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BREJO DO CRUZ/PB
Data do Certame: 29/07/2022 às 08:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Itatuba
Documento TCE nº: [70791/22](#)

Número da Licitação: 00020/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de Preços visando futuras contratações para prestação de mão de obra qualificada conforme termo de referência
Data do Certame: 26/07/2022 às 10:00
Local do Certame: Sede Prédio da Prefeitura - Sala de Licitações

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Itatuba
Documento TCE nº: [70795/22](#)
Número da Licitação: 00021/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de Preços para aquisição de Material de Construção destinados a pavimentação de rua do Município de Itatuba
Data do Certame: 28/07/2022 às 10:00
Local do Certame: Sede Prédio da Prefeitura - Sala de Licitações

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [70796/22](#)
Número da Licitação: 13013/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE BOLSAS DE OSTOMIA E UROSTOMIA, PARA ATENDER A NECESSIDADE DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA DESTINADAS À ATENÇÃO ESPECIALIZADA, AS UNIDADES HOSPITALARES.
Data do Certame: 27/07/2022 às 09:30
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Várzea
Documento TCE nº: [70797/22](#)
Número da Licitação: 00015/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de Material de Consumo administrativo, expediente, equipamentos e artigos de artesanato destinado a atividades administrativas de todas as secretarias do Município de Várzea-PB
Data do Certame: 27/07/2022 às 08:00
Local do Certame: na sede do município.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pocinhos
Documento TCE nº: [70798/22](#)
Número da Licitação: 00017/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONCLUSÃO DA QUADRA COBERTA COM VESTIÁRIO - ID N. 1008391.
Data do Certame: 01/08/2022 às 09:30
Local do Certame: setor de licitação
Valor Estimado: R\$ 777.367,46

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pocinhos
Documento TCE nº: [70802/22](#)
Número da Licitação: 00018/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONCLUSÃO DA QUADRA COBERTA COM VESTIÁRIOS - ID Nº 1008392.
Data do Certame: 01/08/2022 às 11:30
Local do Certame: setor de licitação
Valor Estimado: R\$ 714.903,26
Observações: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONCLUSÃO DA QUADRA COBERTA COM VESTIÁRIOS - ID Nº 1008392.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Várzea
Documento TCE nº: [70808/22](#)
Número da Licitação: 00016/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros



Objeto: Aquisição parcelada de combustíveis em trânsito (gasolina comum e óleo diesel S-10) , para veículos que trafegam região de Campina Grande e João Pessoa -PB, para atender as necessidades da frota de veículos da Prefeitura de Várzea/PB
Data do Certame: 28/07/2022 às 14:00
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br
Valor Estimado: R\$ 94.502,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Várzea
Documento TCE nº: [70809/22](#)
Número da Licitação: 00017/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de serviços de Transporte Escolar diário dos Estudantes da zona rural para sede (vice versa) do Município de VárzeaPB
Data do Certame: 28/07/2022 às 08:00
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos
Documento TCE nº: [70812/22](#)
Número da Licitação: 00035/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de peças junto ao mercado paralelo, de máquinas pesadas e implementos agrícolas pertencentes a Prefeitura Municipal de São Domingos
Data do Certame: 25/07/2022 às 08:30
Local do Certame: na sala de reuniões da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira
Documento TCE nº: [70813/22](#)
Número da Licitação: 00003/2022
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Chamamento de interessados para credenciamento de pessoa jurídica para prestação de serviços com a realização de exames de ultrassonografia, com emissão de laudo no município, para atendimento por demanda a cargo da Secretaria de Saúde do município de Catingueira-PB, conforme especificações no edital e seus anexos.
Data do Certame: 15/08/2022 às 13:00
Local do Certame: SALA DA CPL
Valor Estimado: R\$ 319.409,38

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos
Documento TCE nº: [70815/22](#)
Número da Licitação: 00036/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de combustível, tipo gasolina, de forma parcelada, destinado ao abastecimento da frota de veículos do município de São Domingos
Data do Certame: 27/07/2022 às 08:30
Local do Certame: na sala de reuniões da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurinhém
Documento TCE nº: [70827/22](#)
Número da Licitação: 00002/2022
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Chamada Pública para credenciamento de Organizações da Sociedade Civil para O FOMENTO DE PROJETOS E/OU PARCERIAS PARA CELEBRAR CONTRATOS ADMINISTRATIVOS VOLTADOS A MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E MELHOR OFERTA DE SERVIÇOS DE RELEVÂNCIA PÚBLICA EM SAÚDE.
Data do Certame: 03/08/2022 às 09:00
Local do Certame: SALA DA CPL SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 4.000.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea
Documento TCE nº: [70828/22](#)

Número da Licitação: 00009/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PERTINENTE DESTINADA A EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DE CRECHE MUNICIPAL, NO MUNICÍPIO DE SOLÂNEA/PB:
CONVENIO Nº 513/2021 SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA/PMS
Data do Certame: 26/07/2022 às 14:00
Local do Certame: Setor de licitação
Valor Estimado: R\$ 944.340,05

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [70836/22](#)
Número da Licitação: 06041/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS PESADOS(CAMINHÕES, CAMINHÕES BASCULANTES, ÔNIBUS, MICRO-ÔNIBUS, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS CONFORME ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO FABRICANTE E DE MATERIAIS NECESSÁRIOS AO PERFEITO FUNCIONAMENTO DOS VEÍCULOS, LUBRIFICANTES, TROCA DE ÓLEOS E FILTROS, LANTERNAGEM E PINTURA, GEOMETRIA E ALINHAMENTO, BALANCEAMENTO, ASSIM COMO OS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA DE SOCORRO MECÂNICO E GUINCHO)PARA VEÍCULOS, DA FROTA OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.
Data do Certame: 27/07/2022 às 09:00
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [70838/22](#)
Número da Licitação: 06042/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DAS MÁQUINAS(MOTONIVELADORAS, RETROESCAVADEIRAS, ESCAVADEIRAS HIDRÁULICAS, TRATOR ESTEIRA, TRATORES SOBRE RODAS, BOBCAT, PÁ CARREGADEIRA), INCLUINDO O FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS GENUÍNOS OU ORIGINAIS E DE MATERIAIS NECESSÁRIOS AO PERFEITO FUNCIONAMENTO DAS MÁQUINAS, LUBRIFICANTES, TROCA DE ÓLEOS E FILTROS, LANTERNAGEM E PINTURA, MOTOR E GEOMETRIA, ASSIM COMO OS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA DE SOCORRO MECÂNICO E GUINCHO PARA MÁQUINAS, DA FROTA OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.
Data do Certame: 27/07/2022 às 15:00
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura
Documento TCE nº: [70839/22](#)
Número da Licitação: 00030/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviço de consultoria e assessoria técnica na gestão da saúde municipal nas áreas de planejamento, monitoramento, gestão, elaboração de projetos técnicos e capacitações junto a Secretaria de Saúde do Município de Poço Jose de Moura/PB, pelo período de 12 (doze) meses
Data do Certame: 27/07/2022 às 10:30
Local do Certame: na sala de reuniões da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura
Documento TCE nº: [70841/22](#)



Número da Licitação: 00028/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de equipamentos e materiais permanentes, destinados a manutenção das atividades de diversas Secretarias do Município de Poço José de Moura
Data do Certame: 27/07/2022 às 09:00
Local do Certame: na sala de reuniões da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura
Documento TCE nº: [70842/22](#)
Número da Licitação: 00029/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada para aquisição de um veículo novo, tipo pick up, sem uso anterior, destinados a manutenção das atividades da Secretaria de Educação do Município de Poço José de Moura
Data do Certame: 27/07/2022 às 10:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: [70850/22](#)
Número da Licitação: 00083/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de peças e acessórios novos e genuínos/similar, por percentual de desconto oferecido para vans de propriedade da Prefeitura Municipal de Guarabira.
Data do Certame: 21/07/2022 às 10:00
Local do Certame: Rua Antonio André, 39 – 1º andar – Centro

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão
Documento TCE nº: [70857/22](#)
Número da Licitação: 00002/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: REFORMA DA ESCOLA PADRE INÁCIO, COBERTURA DA QUADRA POLIESPORTIVA E CONSTRUÇÃO DO TEATRO DA ESCOLA PADRE INÁCIO NO MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO/PB – RECURSOS: CONVÊNIO: 295/2022 – Nº CADASTRO: 22.80970-8 – SEECT-PB/PMB
Data do Certame: 03/08/2022 às 10:00
Local do Certame: Sede do Setor de Licitações - Vizinho a Câmara Mun
Valor Estimado: R\$ 1.440.128,24

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Inês
Documento TCE nº: [70873/22](#)
Número da Licitação: 00004/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada para Construção da Sede da Câmara Municipal de Santa Inês/PB – Etapa 01, conforme Planilha Orçamentária.
Data do Certame: 29/07/2022 às 11:00
Local do Certame: Câmara Municipal
Valor Estimado: R\$ 168.471,71

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos
Documento TCE nº: [70881/22](#)
Número da Licitação: 00003/2022
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, ATRAVÉS DE GRUPOS FORMAIS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DE EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS CONSTITUÍDOS EM COOPERATIVAS E ASSOCIAÇÕES OU GRUPOS INFORMAIS DE AGRICULTORES FAMILIARES NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1530/2021
Data do Certame: 04/08/2022 às 08:30
Local do Certame: Sala de Reuniões da CPL
Valor Estimado: R\$ 8.750,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá
Documento TCE nº: [70882/22](#)
Número da Licitação: 00017/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA E/OU PESSOA FISICA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM MOTORISTA PARA O TRANSPORTE ESCOLAR VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DESTE MUNICÍPIO DE TAPEROÁ
Data do Certame: 21/07/2022 às 09:00
Local do Certame: PM TAPEROÁ - CPL
Valor Estimado: R\$ 330.500,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá
Documento TCE nº: [70883/22](#)
Número da Licitação: 00018/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO DE TAPEROÁ
Data do Certame: 21/07/2022 às 14:00
Local do Certame: PM TAPEROÁ - CPL
Valor Estimado: R\$ 932.010,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá
Documento TCE nº: [70884/22](#)
Número da Licitação: 00019/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO UTILITÁRIO PICKUP OKM ARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DESTE MUNICÍPIO DE TAPEROÁ
Data do Certame: 22/07/2022 às 09:00
Local do Certame: PM TAPEROÁ - CPL
Valor Estimado: R\$ 203.216,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel
Documento TCE nº: [70885/22](#)
Número da Licitação: 00003/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de uma pessoa jurídica para prestar o fornecimento parcelado de gêneros alimentícios para atender a demanda do Hospital Regional Dep. José Pereira Lima, conforme termo de referência.
Data do Certame: 28/07/2022 às 11:00
Local do Certame: Av. Pres. J. Pessoa, S/N, Centro, Princesa Isabel
Observações: AVISO DE LICITAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2022 - A Prefeitura Municipal de Princesa Isabel-PB, torna público que realizará através do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, o Pregão Presencial Nº 003/2022. Objeto: Contratação de uma pessoa jurídica para prestar o fornecimento parcelado de gêneros alimentícios para atender a demanda do Hospital Regional Dep. José Pereira Lima, conforme termo de referência. Fonte de Recursos: Convênio Nº 051/2021, celebrado com o Governo do Estado da Paraíba e Prefeitura de Princesa Isabel/PB e Recursos próprios. Dia e hora prevista para realização da sessão pública (para recebimento e abertura dos envelopes proposta e documentação): Será no dia 28/07/2022 às 11h:00min (onze horas). Local onde será realizado a sessão pública: Avenida Presidente João Pessoa, Nº S/N, Bairro: Centro, Cidade: Princesa Isabel-PB (Auditório do antigo espaço nordeste 1ª porta do lado direito da frente do prédio). Tipo de julgamento: Menor preço por lote. Fundamento legal: Leis Federal nº 10.520/02 e nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. E-mail exclusivo para interposição de recurso administrativo: licitaprincesa2017@gmail.com. Cópia do edital: <http://www.princesa.pb.gov.br/licitacoes>. É obrigatório para todas as pessoas durante sua permanência na Sessão Pública usar uma máscara e evitar contato físico, para sua maior segurança. Princesa Isabel-PB, 15 de julho de 2022. Jacé Alves de Oliveira - Pregoeiro.



Jurisdicionado: Câmara Municipal de Bernardino Batista
Documento TCE nº: [70886/22](#)
Número da Licitação: 00001/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada para Reforma e Ampliação da Câmara Municipal de Bernardino Batista/PB
Data do Certame: 28/07/2022 às 09:00
Local do Certame: Auditório Câmara Municipal-Manuel Gomes de Brito
Valor Estimado: R\$ 141.846,32

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel
Documento TCE nº: [70888/22](#)
Número da Licitação: 00005/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de uma pessoa jurídica para prestar o fornecimento parcelado de sacolas plásticas para serem utilizadas no armazenamento de lixo (resíduos sólidos), para atender a demanda das diversas Secretarias deste município, conforme termo de referência.
Data do Certame: 28/07/2022 às 17:00
Local do Certame: Av. Pres. J. Pessoa, S/N, Centro, Prncensa Isabel
Observações: AVISO DE LICITAÇÃO DO PREGÃO PREENCIAL Nº 005/2022 - A Prefeitura Municipal de Princesa Isabel-PB, torna público que realizará através do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, o Pregão Presencial Nº 005/2022. Objeto: Contratação de uma pessoa jurídica para prestar o fornecimento parcelado de sacolas plásticas para serem utilizadas no armazenamento de lixo (resíduos sólidos), para atender a demanda das diversas Secretarias deste município, conforme termo de referência. Fonte de Recursos: Convênio Nº 051/2021, celebrado com o Governo do Estado da Paraíba e Prefeitura de Princesa Isabel/PB e Recursos próprios. Dia e hora prevista para realização da sessão pública (para recebimento e abertura dos envelopes proposta e documentação): Será no dia 28/07/2022 às 17h:00min (dezessete horas). Local onde será realizado a sessão pública: Avenida Presidente João Pessoa, Nº S/N, Bairro: Centro, Cidade: Princesa Isabel-PB (Auditório do antigo espaço nordeste 1ª porta do lado direito da frente do prédio). Tipo de julgamento: Menor preço por item. Fundamento legal: Leis Federal nº 10.520/02 e nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. E-mail exclusivo para interposição de recurso administrativo: licitaprincesa2017@gmail.com. Cópia do edital: <http://www.princesa.pb.gov.br/licitacoes>. É obrigatório para todas as pessoas durante sua permanência na Sessão Pública usar uma máscara e evitar contato físico, para sua maior segurança. Princesa Isabel-PB, 15 de julho de 2022. Jacé Alves de Oliveira - Pregoeiro.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel
Documento TCE nº: [70889/22](#)
Número da Licitação: 00006/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de uma pessoa jurídica para prestar o fornecimento parcelado de badeja de ovos com 30 (trinta) unidade cada, para confecção das cestas básicas destinadas a doação para os alunos da rede municipal de ensino que são cadastrados nos programas sociais (bolsa família e outros) através do Fundo Municipal de Assistência Social de Princesa Isabel (Recursos próprios), conforme termo de referência.
Data do Certame: 29/07/2022 às 17:00
Local do Certame: Av. Pres. J. Pessoa, S/N, Centro, Prncensa Isabel
Observações: AVISO DE LICITAÇÃO DO PREGÃO PREENCIAL Nº 006/2022 - A Prefeitura Municipal de Princesa Isabel-PB, torna público que realizará através do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, o Pregão Presencial Nº 005/2022. Objeto: Contratação de uma pessoa jurídica para prestar o fornecimento parcelado de badeja de ovos com 30 (trinta) unidade cada, para confecção das cestas básicas destinadas a doação para os alunos da rede municipal de ensino que são cadastrados nos programas sociais (bolsa família e outros) através do Fundo Municipal de Assistência Social de Princesa Isabel (Recursos próprios), conforme termo de referência. Dia e hora prevista para realização da sessão pública (para recebimento e abertura dos envelopes proposta e documentação): Será no dia 29/07/2022 às 17h:00min (dezessete horas). Local onde será realizado a sessão pública: Avenida Presidente João Pessoa, Nº S/N, Bairro: Centro, Cidade: Princesa Isabel-PB (Auditório do antigo espaço nordeste 1ª

porta do lado direito da frente do prédio). Tipo de julgamento: Menor preço por item. Fundamento legal: Leis Federal nº 10.520/02 e nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. E-mail exclusivo para interposição de recurso administrativo: licitaprincesa2017@gmail.com. Cópia do edital: <http://www.princesa.pb.gov.br/licitacoes>. É obrigatório para todas as pessoas durante sua permanência na Sessão Pública usar uma máscara e evitar contato físico, para sua maior segurança. Princesa Isabel-PB, 15 de julho de 2022. Jacé Alves de Oliveira - Pregoeiro.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Livramento
Documento TCE nº: [70909/22](#)
Número da Licitação: 00008/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviços de engenharia na Reforma e Ampliação da Escola João Pereira Filho (Zona Rural) Livramento-PB, conforme Convênio (SEECT-PB) Nº 221/2021. Data prevista para realização da sessão publicação: 03 de agosto de 2022.
Data do Certame: 03/08/2022 às 09:00
Local do Certame: Rua Francisco R. de Lima, S/N, Centro, Livramento
Valor Estimado: R\$ 274.538,80
Observações: AVISO DE LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2022 - A Prefeitura de Livramento-PB, vem através do Presidente da CPL torna público para os interessados que realizara a Tomada de Preços Nº 008/2022. Objeto: Contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviços de engenharia na Reforma e Ampliação da Escola João Pereira Filho (Zona Rural) Livramento-PB, conforme Convênio (SEECT-PB) Nº 221/2021. Data prevista para realização da sessão publicação: 03 de agosto de 2022. Horário prevista para início da sessão publicação: 09h:00min (nove horas). Local previsto para realização da sessão pública: Rua Francisco Rodrigues de Lima, Nº S/N, Centro, Livramento-PB (Clube Aquático Sete Estralas). Download do edital: www.livramento.pb.gov.br ou Sala da CPL (horário de expediente da CPL é das 08h00min (oito horas) às 12h00min (doze horas). Livramento-PB, 15 de julho de 2022. Jacé Alves de Oliveira - Presidente da CPL.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá
Documento TCE nº: [70918/22](#)
Número da Licitação: 00020/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS, MATERIAL PERMANENTE E MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DESTE MUNICIPIO DE TAPEROÁ
Data do Certame: 22/07/2022 às 10:30
Local do Certame: PM TAPEROÁ - CPL
Valor Estimado: R\$ 77.862,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá
Documento TCE nº: [70920/22](#)
Número da Licitação: 00021/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: CONTRATAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL PARA FORNECIMENTO PARCELADO COM MAIOR DESCONTO OFERTADO DE MEDICAMENTOS DE A a Z DA LINHA FARMA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DE SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL DESTA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ
Data do Certame: 25/07/2022 às 14:30
Local do Certame: PM TAPEROÁ - CPL
Valor Estimado: R\$ 730.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros
Documento TCE nº: [70924/22](#)
Número da Licitação: 00005/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO DIVERSOS DE FORMA PARCELADA DESTINADOS ÀS



NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DESTA MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS

Data do Certame: 27/07/2022 às 10:30

Local do Certame: PM SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS - CPL

Valor Estimado: R\$ 384.734,70

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros

Documento TCE nº: [70925/22](#)

Número da Licitação: 00006/2022

Modalidade: Tomada de Preços

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA DESTINADOS A CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDOS EM RUAS DESTA MUNICÍPIO

Data do Certame: 28/07/2022 às 09:00

Local do Certame: PM SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS - CPL

Valor Estimado: R\$ 295.955,70

Observações: MDR/CONVENIO Nº 1077301-64 - SICONV Nº 914805

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parari

Documento TCE nº: [70951/22](#)

Número da Licitação: 00005/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS AOS SERVIÇOS DIÁRIOS DE TRANSPORTE DIVERSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DESTA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARARI

Data do Certame: 27/07/2022 às 14:00

Local do Certame: PM PARARI - CPL

Valor Estimado: R\$ 228.480,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parari

Documento TCE nº: [70952/22](#)

Número da Licitação: 00006/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL DESTINADO AO FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO DIVERSOS DE FORMA PARCELADA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DIARIAS DESTA PREFEITURA

Data do Certame: 28/07/2022 às 14:00

Local do Certame: PM PARARI - CPL

Valor Estimado: R\$ 449.839,60

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedro Régis

Documento TCE nº: [70955/22](#)

Número da Licitação: 00007/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de um trator agrícola, sobre rodas, 0km e grade aradora, destinado a manutenção das atividades da secretaria de agricultura de Pedro Régis

Data do Certame: 29/07/2022 às 09:01

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Pedro Régis

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedro Régis

Documento TCE nº: [70956/22](#)

Número da Licitação: 00022/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESTUDANTES PARA TRANSPORTE DE ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

Data do Certame: 28/07/2022 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã

Documento TCE nº: [70982/22](#)

Número da Licitação: 00021/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES PARA OS UNIVERSITÁRIOS

Data do Certame: 29/07/2022 às 09:00

Local do Certame: SALA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de São Bentinho

Documento TCE nº: [70985/22](#)

Número da Licitação: 00024/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: Aquisição parcelada de soro fisiológico para atender as necessidades da secretaria de saúde do município de São Bentinho/PB

Data do Certame: 28/07/2022 às 09:00

Local do Certame: Sala de Reunião da CPL, RUA FRANCISCO FELINTO DOS S

Valor Estimado: R\$ 110.496,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

Documento TCE nº: [70987/22](#)

Número da Licitação: 00016/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E NA REDE DE COMPUTADORES PERTENCENTES AOS DIVERSOS SETORES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Data do Certame: 28/07/2022 às 08:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz-PB

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [70989/22](#)

Número da Licitação: 00150/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE CONE PARA SINALIZAÇÃO VIÁRIA

Data do Certame: 29/07/2022 às 09:00

Local do Certame: Central de Compras do Estado

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

Documento TCE nº: [70993/22](#)

Número da Licitação: 00008/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SRP AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALAR

Data do Certame: 22/07/2022 às 09:15

Local do Certame: RUA THOMAZ DE AQUINO, 6, CENTRO, BARRA DE SÃO MIGU

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Documento TCE nº: [70994/22](#)

Número da Licitação: 10018/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Registro de Preços visando a aquisição de materiais e insumos complementar para a biossegurança da rede educacional (Escolares, CREIS e do CEI) da secretaria de educação contra a COVID-19, Ômicron, e H3N2, com validade de 12 (doze) meses.

Data do Certame: 02/08/2022 às 09:00

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Documento TCE nº: [71002/22](#)

Número da Licitação: 01002/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA CONTROLE DE QUALIDADE EXTERNA E INTERNA DA SOROLOGIA, COAGULAÇÃO E HEMOCOMPONENTES PARA ATENDER O HEMOCENTRO COORDENADOR DA PARAÍBA.



Data do Certame: 28/07/2022 às 08:30
Local do Certame: No site www.licitacoes-e.com.br
Valor Estimado: R\$ 50.556,58

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Documento TCE nº: [71005/22](#)
Número da Licitação: 00039/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES.
Data do Certame: 27/07/2022 às 10:00
Local do Certame: RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA, 120

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Documento TCE nº: [71008/22](#)
Número da Licitação: 00040/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MOVÉIS PROJETADOS PARA O CENTRO DE REABILITAÇÃO E FISIOTERAPIA.
Data do Certame: 28/07/2022 às 10:00
Local do Certame: RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA, 120

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente - SEIRHMA
Documento TCE nº: [71009/22](#)
Número da Licitação: 00001/2022
Modalidade: Licitação Internacional Competitiva
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA PARA REALIZAR APRIMORAMENTO NORMATIVO E OPERACIONAL DA OUTORGA DE DIREITO DE USOS E PACTOS DE GESTÃO.
Data do Certame: 08/08/2022 às 16:30
Local do Certame: SALA DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO/SEIRHMA

Jurisdicionado: Superintendência de Trânsito e Transportes de Queimadas - STTRANS
Documento TCE nº: [71010/22](#)
Número da Licitação: 00001/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA MONITORAMENTO ELETRÔNICO DAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS - PB.
Data do Certame: 27/07/2022 às 11:30
Local do Certame: RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA, 120

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú
Documento TCE nº: [71013/22](#)
Número da Licitação: 00027/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: LOCAÇÃO DE HORA MÁQUINA DESTINADA A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE OBRAS EM GERAL E FOMENTAÇÃO DA AGRICULTURA DO MUNICÍPIO DE JACARAÚ.
Data do Certame: 28/07/2022 às 08:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARAÚ - PB / SALA DA CPL

Jurisdicionado: Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB Saúde
Documento TCE nº: [71016/22](#)
Número da Licitação: 00006/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de Serviço de Locação de Ar Comprimido Medicinal e Vácuo Clínico
Data do Certame: 29/07/2022 às 14:00
Local do Certame: Rua Roberto Santos Correa, s/n, Sta Rita - PB
Observações: A PB Saúde dispõe de Regulamento Interno de Compras e Contratações de Serviço RICCS) próprio, face a autonomia administrativo-financeira.

Jurisdicionado: Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB Saúde
Documento TCE nº: [71020/22](#)
Número da Licitação: 00021/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Colchão, Capa e Órteses de Descompressão para utilização em cama, maca e repouso hospitalar
Data do Certame: 28/07/2022 às 10:00
Local do Certame: Rua Roberto Santos Correa, s/n, Sta Rita - PB
Observações: A PB Saúde dispõe de Regulamento Interno de Compras e Contratações de Serviço RICCS) próprio, face a autonomia administrativo-financeira.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana
Documento TCE nº: [71023/22](#)
Número da Licitação: 00016/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Registro de Preço para realização de serviços comuns de engenharia, visando a manutenção preventiva e corretiva dos prédios públicos
Data do Certame: 28/07/2022 às 11:00
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO - EDIFÍCIO SEDE DA PREFEITURA
Valor Estimado: R\$ 790.785,75

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurjão
Documento TCE nº: [71025/22](#)
Número da Licitação: 00020/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: sistema de registro de preços para aquisição de medicamentos éticos, genéricos e similares, para a distribuição à população carente do município, através da secretaria municipal de saúde conforme receita médica, considerando o maior desconto sobre o preço máximo ao consumidor da tabela oficial de preços de medicamentos, revista ABC FARMA, órgão oficial da associação brasileira de comércio farmacêutico
Data do Certame: 26/07/2022 às 09:30
Local do Certame: SALA DA CPL, PREFEITURA MUNICIPAL DE GURJÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto
Documento TCE nº: [71029/22](#)
Número da Licitação: 00037/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de fardamentos e personalizados diversos, para melhor atender as demandas das secretarias desse município
Data do Certame: 29/07/2022 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO TINTO - SALA DA CPL

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Documento TCE nº: [71038/22](#)
Número da Licitação: 00053/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA E MANUTENÇÃO DO GINÁSIO NA E.E.E.F.M. JOAQUIM UMBELINO, EM BOM JESUS/PB
Data do Certame: 02/08/2022 às 09:00
Local do Certame: Auditório da SUPLAN
Valor Estimado: R\$ 2.139.058,66

Jurisdicionado: Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB Saúde
Documento TCE nº: [71040/22](#)
Número da Licitação: 00022/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Reagentes Laborais com fornecimento de



equipamentos automáticos e semiautomáticos, em sistema de Comodato - Agência Transfucional
Data do Certame: 01/08/2022 às 14:00
Local do Certame: Rua Roberto Santos Correa, s/n, Sta Rita - PB
Observações: A PB Saúde dispõe de Regulamento Interno de Compras e Contratações de Serviço (RICCS) próprio, face a autonomia administrativo-financeira.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cecília
Documento TCE nº: [71046/22](#)
Número da Licitação: 00014/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada, conforme demanda, de fórmulas infantis para atender as demandas judiciais do Fundo Municipal de Saúde do Município de Santa Cecília/PB.
Data do Certame: 29/07/2022 às 10:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>
Valor Estimado: R\$ 28.746,72

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú
Documento TCE nº: [71053/22](#)
Número da Licitação: 00025/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos e material permanente para a unidade básica de saúde.
Data do Certame: 05/08/2022 às 09:01
Local do Certame: portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 199.956,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana
Documento TCE nº: [71060/22](#)
Número da Licitação: 00015/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Registro de Preço para contratação de Empresa visando a realização de serviços de manutenção preventiva e corretiva em veículos de porte leve e pesado pertencentes a frota do Município de Itabaiana
Data do Certame: 28/07/2022 às 09:00
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO - EDIFÍCIO SEDE DA PREFEITURA
Valor Estimado: R\$ 400.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel
Documento TCE nº: [71061/22](#)
Número da Licitação: 00023/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada para prestar serviço de engenharia na construção 01 (uma) creche padrão no Bairro Maia, conforme planilhas.
Data do Certame: 28/07/2022 às 09:00
Local do Certame: PRINCESA ISABEL
Valor Estimado: R\$ 910.740,20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel
Documento TCE nº: [71063/22](#)
Número da Licitação: 00024/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada para prestar serviço na pavimentação em paralelepípedo sobre colchão de areia na Rua Deputado César Loureiro, trecho 01, no Bairro Macapá, conforme planilhas.
Data do Certame: 29/07/2022 às 09:00
Local do Certame: PRINCESA ISABEL
Valor Estimado: R\$ 54.835,95

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Junco do Seridó
Documento TCE nº: [71064/22](#)
Número da Licitação: 00024/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Aquisição de motocicletas
Data do Certame: 01/08/2022 às 08:30
Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Junco do Seridó
Documento TCE nº: [71065/22](#)
Número da Licitação: 00025/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de utensílios domésticos
Data do Certame: 01/08/2022 às 09:00
Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel
Documento TCE nº: [71067/22](#)
Número da Licitação: 00025/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviço de engenharia na implantação de pavimento em paralelepípedo sobre colchão de areia, na Rua Padre Querubino Fonseca Diniz, Município de Princesa Isabel, conforme planilhas.
Data do Certame: 05/08/2022 às 09:00
Local do Certame: PRINCESA ISABEL
Valor Estimado: R\$ 131.488,03

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurjão
Documento TCE nº: [71071/22](#)
Número da Licitação: 00021/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Sistema de Registro de Preços objetivando contratações futuras, para: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO
Data do Certame: 26/07/2022 às 11:00
Local do Certame: SALA DA CPL, PREFEITURA MUNICIPAL DE GURJÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Zabelê
Documento TCE nº: [71087/22](#)
Número da Licitação: 00015/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO
Data do Certame: 27/07/2022 às 09:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE ZABELÊ

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Documento TCE nº: [71089/22](#)
Número da Licitação: 00031/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, MANUTENÇÃO, SUPORTE E ATUALIZAÇÃO DE SOFTWARES PARA GERENCIAMENTO DE SISTEMAS SERVIÇOS DE FOLHA DE PAGAMENTO E CONTRA - CHEQUE ONLINE, SISTEMA DE LICITAÇÕES E SISTEMA DE ALMOXARIFADO E CONTROLE DE ESTOQUE, SISTEMA DEDICADO DE ARRECADÇÃO E TRIBUTOS MUNICIPAIS E DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA, DESTINADOS AS SECRETARIAS DE FAZENDA PÚBLICA, TRIBUTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
Data do Certame: 02/08/2022 às 10:00
Local do Certame: COMPRASNET - PORTAL DE COMPRAS DO GOVERNO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Remígio
Documento TCE nº: [71093/22](#)
Número da Licitação: 00014/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL ELÉTRICO, QUE SERÁ DESTINADO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS ORNAMENTAÇÕES DOS EVENTOS E FESTIVIDADES DO



MUNICÍPIO DE REMÍGIO

Data do Certame: 28/07/2022 às 09:00

Local do Certame: sede da licitação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araruna

Documento TCE nº: [71099/22](#)

Número da Licitação: 00010/2022

Modalidade: Tomada de Preços

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia civil para prestar serviços na execução de pavimentação em paralelepípedos e drenagens em diversas ruas da zona urbana de Araruna/PB, conforme aprovação da GIGOV - JP seguindo a reprogramação, recursos do convênio – SICONV 816272, firmado com o Município de Araruna/PB, Conforme planilhas e projetos anexos

Data do Certame: 03/08/2022 às 14:00

Local do Certame: FORUM DA COMARCA DE ARARUNA/PB

Valor Estimado: R\$ 894.891,52

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Triunfo

Documento TCE nº: [71101/22](#)

Número da Licitação: 00014/2022

Modalidade: Tomada de Preços

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE ENGENHARIA VISANDO A REFORMA DO CALÇADÃO NO CENTRO DA CIDADE DE TRIUNFO/PB

Data do Certame: 22/07/2022 às 09:00

Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL RUA 7 DE SETEMBRO.

Valor Estimado: R\$ 377.153,59

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 02/06/2022:

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Documento TCE nº: [37562/22](#)

Número da Licitação: 01002/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA CONTROLE DE QUALIDADE EXTERNA E INTERNA DA SOROLOGIA, COAGULAÇÃO E HEMOCOMPONENTES PARA ATENDER O HEMOCENTRO COORDENADOR DA PARÁIBA.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 04/07/2022:

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Belém

Documento TCE nº: [65118/22](#)

Número da Licitação: 00039/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA E/OU PESSOA FÍSICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO DE BELÉM PB

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 15/07/2022:

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS

Documento TCE nº: [70289/22](#)

Número da Licitação: 00012/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Aquisição de 01 (um) veículo do tipo caminhão compactador para coleta convencional de resíduos sólidos para o município de Mulungu-PB